ABRIL 2026

ANO 1 - EDIÇÃO 05

Revista juristas:

Entrevista

Beto Simonetti

O futuro da advocacia passa por três eixos: capacitação contínua, inclusão e valorização das prerrogativas

Fala, Jurista!

Um Código de Ética para o STF

Ives Gandra Martins

Magistratura

O solipsismo judicante das decisões monocráticas do segundo grau de jurisdição

Adriana Lossio

Atualidades

Previdência complementar e o imperativo da prudência no mercado financeiro

Wagner Balera

Nos Tribunais

O STJ e a reafirmação da sua jurisprudência dominante por meio dos repetitivos

Eduardo Arruda Alvim, Rosane Arruda Alvim e Ígor Martins

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 05
Abril 2026

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Conselho Editorial:
Monica Bonetti Couto
Gisele Welsch

Editora-chefe e jornalista responsável:
Alice Castanheira
MTB 25525/SP

Projeto gráfico:
Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE
Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000
Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: **www.juristas.com.br/**
e-mail: **admin@juristas.com.br**

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

Todos os autores são total e estritamente responsáveis pelo conteúdo do texto-artigo submetido, incluindo dados, citações de jurisprudência, referências bibliográficas e interpretações. Todo o conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores (por ocasião do envio do material com total aceitação das regras editoriais da Revista Juristas) que assumem total responsabilidade pela precisão e originalidade do trabalho final.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

O uso de informações e conteúdos gerados por plataformas de Inteligência Artificial (IA) em artigos é de inteira e total responsabilidade de cada autor., incluindo responsabilidade por eventual plágio.

Impresso no Brasil

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

juristas:

Sumário

6 O futuro da advocacia passa por três eixos: capacitação contínua, inclusão e valorização das prerrogativas
Entrevista com: Beto Simonetti

12 Um Código de Ética para o STF
by Ives Gandra da Silva Martins

14 Previdência complementar eo imperativo da prudência no mercado financeiro
by Wagner Balera

16 Advocacia empresarial integrativa: inteligência jurídica sistêmica aplicada à estratégia, gestão de riscos, compliance e sustentabilidade
by Floriano Neto, Erika de Mello e Fabricia Koplin

21 O STJ e a reafirmação da sua jurisprudência dominante por meio dos repetitivos
by Eduardo Arruda Alvim, Rosane Pereira dos Santos Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha

23 O solipsismo judicante das decisões monocráticas do segundo grau de jurisdição
by Adriana Barreto Lossio de Souza

25 Guerra, democracia edireito internacional: os limites jurídicos do conflito com o Irã
by Fauzi Hassan Choukr

28 Aferição de idade no ECA digital: análise das recomendações do CGI.BR à luz dos princípios constitucionais e da governança da internet
by Luciana Sabbatine Neves

31 *A business judgment rule* e administradores de instituições financeiras no Brasil: entre a culpa e a solidariedade
by Marcelo Godke e Fernando Canutto

33 Judicialização da reforma tributária: entre a simplificação e a insegurança jurídica
by Nêmora Michelle de Andrade

Sumário

35 O credor invisível: quando a menor onerosidade vira salvo-conduto para inadimplir
by Peterson Zacarella

37 Infância na era dos algoritmos: o desafio jurídico de proteger crianças no ambiente digital
by Fernanda A. C. M. Nogueira

39 A relevância jurídica dos FIDCs no Brasil atual
by Elvis Rodrigues Afonso

40 O desafio do equilíbrio fiscal
by Arthur Bezerra de Souza Junior

43 CBAM e SBCE: a projeção extraterritorial do preço do carbono europeu e os desafios de consolidação do mercado regulado brasileiro
by Letícia de Mello

47 Transparência e *accountability* na governança de plataformas no Brasil
by Thiago de Moraes Castro

49 Agricultura por contrato e o hibridismo nas cadeias do agronegócio
by Danilo Padovani e Arnaldo Rizzardo Filho

51 Vem aí a NR-1. Como está a saúde mental dos seus funcionários?
by Renam Zupardo

53 Investir em comunicação jurídica de qualidade é tornar-se referência no mercado
by Alice Castanheira

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

Entrevista do mês

O futuro da advocacia passa por três eixos: capacitação contínua, inclusão e valorização das prerrogativas

Com: Beto Simonetti

Nascido Alberto Ribeiro Simonetti Cabral em Manaus (AM), o advogado é comumente chamado de Simonetti por uns e Beto por outros, mas foi em 2022 que ganhou projeção nacional ao assumir a presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Taurino e oriundo de uma família fortemente ligada ao meio jurídico no Amazonas, Simonetti é filho de Alberto Simonetti Cabral Filho, que foi quatro vezes presidente da OAB do Amazonas. É graduado em Direito pela Universidade Nilton Lins e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Antes de chegar à presidência nacional, construiu uma longa carreira dentro da OAB como Conselheiro Federal pelo Amazonas (vários mandatos), Diretor-geral da Escola Superior da Advocacia (ESA), Corregedor-geral adjunto, Ouvidor-geral e Secretário-geral do Conselho Federal.

Reeleito em 2025, Simonetti assumiu com a proposta de fortalecer a advocacia e suas prerrogativas até o fim do mandato, em dezembro de 2027. Nesta entrevista exclusiva à Revista Juristas, ele fala sobre a realidade e o futuro da advocacia no país com desafios como o uso de Inteligência Artificial no Direito e a criminalização do golpe do falso advogado.

Juristas: Presidente, sua trajetória dentro do Sistema OAB é longa. Como essa experiência moldou sua visão sobre o papel institucional da Ordem no Brasil?

Beto Simonetti: A minha trajetória me permitiu compreender a OAB em sua dimensão nacional, com realidades muito distintas entre capitais e interior. Isso reforçou uma convicção: a Ordem precisa atuar com independência, firmeza na defesa das prerrogativas e compromisso permanente com a Constituição. A OAB não existe para si mesma. Ela existe para garantir o funcionamento da Justiça e proteger o cidadão.

Juristas: O senhor vem de uma família com forte tradição na advocacia. Isso influenciou sua decisão de seguir carreira jurídica?

Beto Simonetti: Influenciou diretamente. Cresci em um ambiente em que a advocacia fazia parte do dia a dia. Meu pai teve uma atuação marcante na OAB, e minha família sempre esteve ligada à profissão. Desde cedo, entendi que a advocacia é mais do que uma carreira, é um compromisso com a sociedade, com a Constituição e com a defesa de direitos.

Juristas: Quais foram os maiores desafios ao assumir a presidência da OAB nacional pela primeira vez em 2022?

Beto Simonetti: O principal desafio foi responder às demandas concretas da advocacia em um momento de muitas transformações na profissão. Havia uma necessidade clara de fortalecer prerrogativas, valorizar honorários e modernizar a atuação institucional. A gestão foi orientada por isso: enfrentar problemas reais e entregar resultados para a advocacia.

Juristas: Como o senhor enxerga a advocacia brasileira nos próximos 10 anos?

Beto Simonetti: A advocacia já está em transformação, e isso tende a se intensificar. Teremos uma atuação cada vez mais digital, com uso crescente de inteligência artificial, automação e plataformas jurídicas. Mas há um ponto central: a tecnologia não substitui o papel do advogado. O futuro passa por três eixos. Capacitação contínua, porque o conhecimento técnico precisa acompanhar as mudanças. Inclusão, para que a transformação tecnológica não exclua profissionais, especialmente no interior. E valorização das prerrogativas, porque sem garantias não há exercício pleno da profissão. A advocacia muda na forma, mas não na essência: continuará sendo indispensável para a defesa de direitos.

Juristas: A profissão está passando por profundas transformações tecnológicas. A advocacia está preparada para isso?

Beto Simonetti: Está em processo de adaptação, mas esse processo não é uniforme. Há realidades muito distintas no país. O papel da OAB é reduzir essa desigualdade, investindo em capacitação e ampliando o acesso às ferramentas tecnológicas. A inovação precisa caminhar junto com a inclusão. O que não podemos admitir é que a tecnologia seja utilizada para limitar direitos ou reduzir o espaço da defesa. Ela deve servir à advocacia e à cidadania.

Juristas: O crescimento do número de advogados no Brasil é positivo ou gera um risco de saturação do mercado?

Beto Simonetti: O crescimento amplia o acesso à Justiça, e isso é positivo. Mas também impõe desafios. O principal é garantir qualidade na formação e condições dignas de exercício profissional. Não se trata de restringir o acesso, mas de assegurar que a profissão seja exercida com qualificação e sustentabilidade. Por isso, a OAB atua na defesa do Exame de Ordem e no enfrentamento de problemas estruturais do ensino jurídico, além de políticas de valorização da advocacia.

Juristas: Qual deve ser o papel da OAB diante do avanço da inteligência artificial na advocacia?

Beto Simonetti: A OAB deve atuar em duas frentes ao mesmo tempo: proteger a advocacia dos riscos e preparar a classe para usar bem essa tecnologia. A inteligência artificial já integra a rotina profissional e tende a ganhar ainda mais espaço nos próximos anos. O papel da Ordem é garantir que esse avanço ocorra com responsabilidade, sem violação de prerrogativas, sem comprometimento do sigilo profissional e sem substituição indevida da atuação humana, que continua sendo indispensável no exercício da advocacia. Por isso, a OAB tem tratado o tema não apenas como pauta de inovação, mas como tema de ética profissional, proteção de dados, capacitação e defesa da cidadania.

> **“O que não podemos admitir é que a tecnologia seja utilizada para limitar direitos ou reduzir o espaço da defesa”**

Juristas: O uso de IA na elaboração de petições e análises jurídicas exige regulação ética específica?

Beto Simonetti: Exige, e essa necessidade já se impôs na prática. O uso de IA em atividades jurídicas traz riscos concretos: produção de conteúdo impreciso, referências inexistentes, vieses, exposição de dados sensíveis e uso inadequado de informações protegidas por sigilo. Nenhuma dessas ferramentas afasta a responsabilidade do advogado sobre o que é produzido e levado ao processo. Na advocacia, a tecnologia pode apoiar, mas não pode substituir o julgamento profissional, a análise técnica nem o dever de veracidade. O ponto central é esse: toda utilização de IA precisa permanecer subordinada aos deveres éticos da profissão.

Juristas: A OAB pretende criar diretrizes ou códigos de boas práticas para o uso de IA pelos advogados?

Beto Simonetti: A OAB já avançou concretamente nessa direção. Em 2024, o Conselho Federal aprovou a Recomendação 001/2024, elaborada com participação do Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados, para orientar o uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica. Esse documento já estabelece parâmetros objetivos para a advocacia. A recomendação deixa claro, por exemplo, que o uso de IA deve observar o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética, a LGPD e o dever de preservação do sigilo profissional. Também orienta que o advogado revise integralmente o conteúdo produzido, não delegue à máquina atividades privativas da advocacia, adote cautelas na escolha das plataformas e seja transparente com o cliente quanto ao uso da tecnologia, inclusive com consentimento informado quando for o caso. Portanto, não estamos mais no campo da intenção. A OAB já deu um passo institucional importante e deve continuar atualizando essas diretrizes à medida que a tecnologia evolui.

Juristas: Quais são hoje as maiores violações enfrentadas pelos advogados no Brasil?

Beto Simonetti: As violações mais recorrentes envolvem limitações indevidas ao exercício da defesa. Entre elas, destacam-se as restrições à sustentação oral, situações que comprometem o sigilo profissional, interpretações que reduzem a adequada fixação de honorários e dificuldades no acesso pleno aos autos em determinados contextos. São problemas que surgem, muitas vezes, da aplicação inadequada de regras já existentes ou de interpretações que acabam por restringir direitos assegurados em lei. O ponto central é que essas situações não afetam apenas a advocacia. Elas impactam diretamente o direito de defesa e a qualidade da prestação jurisdicional. Por isso, a OAB atua de forma permanente para corrigir essas distorções e assegurar o pleno exercício da profissão.

Juristas: O senhor acredita que o sistema de Justiça respeita adequadamente o papel constitucional da advocacia?

Beto Simonetti: O reconhecimento formal existe, mas a prática ainda apresenta distorções relevantes. A Constituição estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Isso não é uma declaração

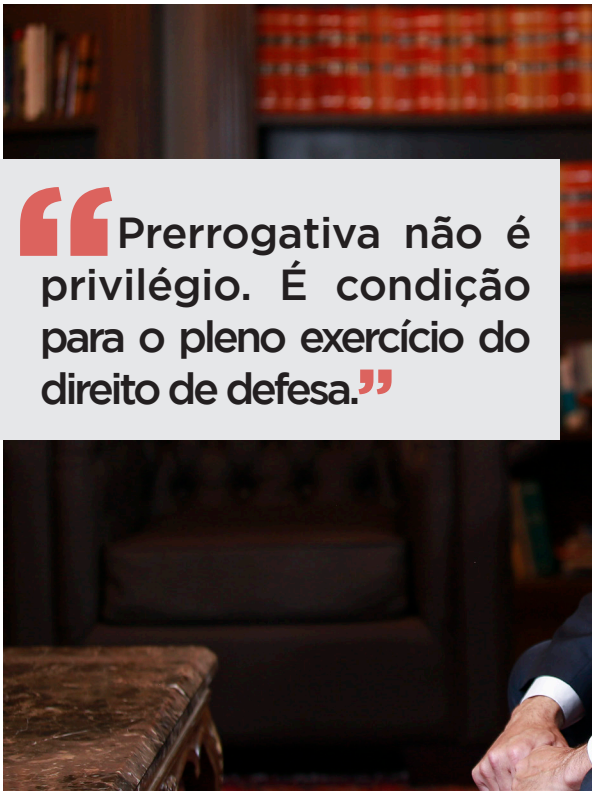

> “Prerrogativa não é privilégio. É condição para o pleno exercício do direito de defesa.”

simbólica. É uma garantia concreta de que o cidadão terá defesa técnica efetiva. Sempre que há restrição ao exercício da advocacia, seja na sustentação oral, no acesso aos autos ou na preservação do sigilo, o que se está comprometendo é o próprio funcionamento do sistema de Justiça. O que a OAB defende é o cumprimento integral desse papel constitucional, sem relativizações.

Juristas: Que medidas institucionais podem fortalecer a proteção das prerrogativas profissionais?

Beto Simonetti: A proteção das prerrogativas exige atuação permanente e estruturada. A OAB tem fortalecido o sistema nacional de defesa das prerrogativas, com presença efetiva nas seccionais, subseções e tribunais, garantindo resposta rápida e acompanhamento direto de violações em todo o país. Também atua no Congresso Nacional para aprimorar a legislação, como ocorreu com a Lei 14.365/2022, que reforçou prerrogativas da advocacia ao tipificar como crime a sua violação, ampliar garantias relacionadas à sustentação oral, fortalecer a proteção ao sigilo profissional e reafirmar a natureza alimentar dos honorários. Além disso, a atuação institucional envolve diálogo constante com o Judiciário e a adoção de medidas concretas sempre que há restrição indevida ao exercício da profissão. Outro ponto central é a interiorização. Não basta ter atuação forte nos tribunais superiores. É preciso garantir que o advogado tenha respaldo institucional em qualquer região do país. Prerrogativa não é privilégio. É condição para o pleno exercício do direito de defesa.

Juristas: Qual deve ser o limite da atuação política da instituição?

Beto Simonetti: A OAB não atua com base em alinhamentos políticos. Atua com base na Constituição. Isso significa independência, diálogo com todos os Poderes e compromisso com garantias fundamentais. Não se trata de neutralidade passiva, mas de atuação institucional responsável.

Juristas: Como a OAB pode contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito?

Beto Simonetti: Atuando como ponto de equilíbrio institucional. A OAB fiscaliza, propõe e participa do debate público com base técnica. Nosso compromisso é com regras claras, respeito ao devido processo legal e preservação das garantias fundamentais.

Juristas: O senhor acredita que a OAB deve atuar mais intensamente no debate público sobre reformas institucionais?

Beto Simonetti: Sempre que essas reformas impactarem direitos e garantias, sim. A advocacia tem legitimidade para contribuir com propostas responsáveis, técnicas e constitucionalmente adequadas.

Juristas: O sistema judicial brasileiro é frequentemente criticado pela morosidade. Quais reformas o senhor considera prioritárias?

Beto Simonetti: Esse debate precisa ser feito com serenidade. Não se trata de confronto institucional, mas de aperfeiçoamento do sistema de Justiça. A OAB tem defendido medidas concretas, como maior colegialidade nas decisões, limites mais claros para decisões monocráticas em temas relevantes e regras objetivas para situações de conflito de interesses. O objetivo é aumentar a previsibilidade, a transparência e a confiança no sistema. Um Judiciário mais previsível é um Judiciário mais forte.

Juristas: O modelo atual do Exame de Ordem ainda é o mais adequado para garantir a qualidade da advocacia?

Beto Simonetti: O Exame de Ordem continua sendo um instrumento necessário e atual. Ele não é um mecanismo de restrição ao acesso à profissão, mas de proteção da sociedade. O advogado lida diretamente com direitos fundamentais, patrimônio, liberdade e segurança jurídica das pessoas. Isso exige um nível mínimo de qualificação técnica. Os resultados do Exame, inclusive, revelam um problema que precisa ser enfrentado: a qualidade do ensino jurídico no país ainda é desigual. A OAB tem atuado de forma firme para evitar a ampliação de cursos sem estrutura adequada e, especialmente, para impedir a oferta de cursos de Direito totalmente a distância. Portanto, o Exame cumpre um papel essencial. Ele não resolve todos os problemas da formação jurídica, mas é uma garantia mínima de que o exercício da advocacia será feito com responsabilidade técnica.

Juristas: Existe espaço para modernização ou mudanças estruturais no exame da OAB?

Beto Simonetti: Sempre há espaço para aprimoramento. O exame deve acompanhar a evolução da profissão, mantendo rigor técnico e segurança jurídica.

Juristas: Muitos jovens advogados enfrentam dificuldades financeiras no início da carreira. Como a OAB pode apoiar melhor essa geração?

Beto Simonetti: O início da carreira é o momento mais sensível da advocacia, e a resposta precisa ser prática. A OAB tem investido em estrutura, com coworkings e acesso à tecnologia, além de capacitação contínua. Também atuamos na defesa de condições econômicas mais equilibradas para a profissão. O objetivo é permitir que o jovem advogado se estabeleça com dignidade, sem precarização.

Juristas: A advocacia associada e as plataformas digitais estão mudando a forma de trabalhar. Como a OAB deve lidar com esse novo modelo?

Beto Simonetti: A OAB deve acompanhar essas mudanças e garantir que respeitem a ética e as prerrogativas. A inovação é necessária, mas não pode comprometer a independência profissional nem as condições de trabalho.

Juristas: O aumento de golpes digitais envolvendo "falsos advogados" tem preocupado a categoria. Quais ações a OAB tem adotado para combater esse problema?

Beto Simonetti: Esse é um problema grave, que atinge diretamente a confiança da sociedade na advocacia. A OAB tem atuado em três frentes. Primeiro, com campanhas nacionais de orientação, alertando a população sobre como identificar advogados regularmente inscritos. Segundo, com articulação junto às autoridades policiais e órgãos de investigação, para coibir essas práticas e responsabilizar os envolvidos. E terceiro, com o desenvolvimento de ferramentas de verificação profissional, que permitem ao cidadão confirmar a regularidade do advogado. Não se trata apenas de proteger a advocacia. Trata-se de proteger o cidadão contra fraudes que exploram um momento de vulnerabilidade.

> “Golpes do falso advogado é um problema grave. Trata-se de proteger o cidadão contra fraudes que exploram um momento de vulnerabilidade”

Juristas: Como o senhor avalia a relação institucional entre a OAB e os tribunais superiores?

Beto Simonetti: É uma relação de diálogo permanente, baseada no respeito institucional. A OAB mantém interlocução constante com os tribunais superiores, contribuindo tecnicamente em temas relevantes e participando dos debates que impactam o sistema de Justiça. Mas esse diálogo não afasta a nossa responsabilidade de atuar com firmeza quando há violação de prerrogativas. A relação institucional não é de concordância automática. É de respeito com independência. E é isso que garante à OAB credibilidade para dialogar e, quando necessário, divergir.

Juristas: Qual legado o senhor espera deixar ao final do seu mandato na presidência da OAB?

Beto Simonetti: O legado que buscamos construir é o de uma OAB que entrega resultados concretos para a advocacia. Avançamos na defesa das prerrogativas, na proteção dos honorários, na interiorização da estrutura e na criação de instrumentos voltados à nova realidade da profissão, como iniciativas na área de tecnologia e segurança digital. Também fortalecemos a atuação institucional da Ordem nos grandes debates nacionais, sempre com independência. Mais do que um legado pessoal, o objetivo é deixar uma OAB mais estruturada, mais próxima da advocacia e mais respeitada pelo sistema de Justiça, porque isso se reflete diretamente na proteção dos direitos do cidadão.

TEMAS EM COMEMORAÇÃO AOS
35 ANOS DO
CDC

O livro reúne **juristas de renome** para analisar 35 anos do CDC com profundidade, abordando **desafios atuais e soluções práticas no Direito do Consumidor**.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Acesse o site e **adquira seu exemplar**
www.**editoramizuno**.com.br

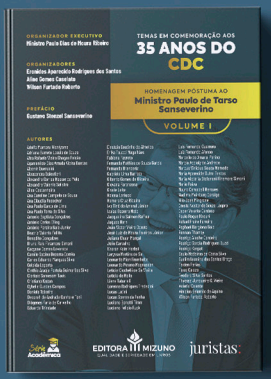

Um Código de Ética para o STF

by Ives Gandra da Silva Martins

Volto a comentar com os amigos leitores a posição do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) em relação ao Supremo Tribunal Federal. Estamos defendendo um código de ética para a Corte, além de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de transparência a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Por meio dessa proposta, buscamos a publicidade de tudo o que acontece no Supremo, sem sigilos indefinidos; que as audiências sejam todas públicas — sem amesquinhar o papel dos advogados nas chamadas sessões virtuais — e, por fim, que os despachos proferidos monocraticamente sejam julgados, já na sessão ou semana seguinte, pelo plenário ou pela turma correspondente.

Evidentemente, essa PEC não é um ataque aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que, aliás, nunca fiz, sempre me opondo a tal postura. O objetivo é que voltemos a ter um Supremo com respeitabilidade nacional, para que se perceba, efetivamente, que sua função é ser guardião da Constituição, não um legislador positivo ou um administrador ad hoc.

Assim, o que o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) — a Casa paulista do jurista, que congrega mais de mil juristas de diversos Estados e é palco de debates sobre as grandes questões nacionais desde 1874 — está propondo, em nome de sua tradição, é uma solução efetiva para a atual crise de credibilidade da Suprema Corte.

É necessário que nossos atuais Ministros — que são ótimos juristas e cuja qualidade reconheço, tendo com muitos deles livros escritos e participado de bancas de doutoramento — atuem para que a Suprema Corte volte a ser o que era na época daqueles magistrados que a tornaram a instituição mais respeitável do Brasil.

Portanto, reitero que não estamos fazendo nenhum ataque ao Supremo, mas sim agindo em defesa da Instituição, de modo que os Ministros percebam a necessidade de a Corte retomar o prestígio e a confiança que sempre a caracterizaram.

Nessa esteira, sou contrário ao impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Defendo, contudo, que eles voltem a atuar estritamente como julgadores, e não como atores políticos, despojando-se de preferências ideológicas para decidirem exclusivamente à luz de um Direito que não lhes cabe criar.

Significa dizer que não compete ao STF declarar que o Poder Legislativo é incapaz de exercer sua função para, a partir de então, assumir a tarefa de elaborar a lei. É imperativo que respeite as competências dos demais Poderes, ainda que discorde de suas decisões.

Nesse sentido, destaco um julgamento específico que me impressionou profundamente pela sua relevância e desdobramentos. Já sob a égide da Constituição de 1988, discutia-se a demarcação de uma faixa de fronteira entre os Estados do Acre e de Rondônia, tendo por relator do processo o Ministro José Néri da Silveira. Naquela ocasião, fui consultado pelo governo de Rondônia para elaborar um parecer sobre a questão.

Manifestei-me favoravelmente à tese de Rondônia, com base no artigo do Ato das Disposições Transitórias, que resultara de um acordo prévio firmado entre Amazonas, Acre e Rondônia,

estabelecendo que aquele território deveria ser destinado a Rondônia, por força da delimitação de uma Comissão para isto designada.

Já o Ministro Néri entendia que a área deveria permanecer com o Acre, sob o argumento de que, à data da promulgação da Constituição, a região estava sob seu domínio.

Contudo, diante da referida previsão constitucional, o Ministro José Néri manifestou-se da seguinte forma: embora mantivesse sua convicção pessoal a favor do Acre, decidiu em conformidade com o meu parecer, o qual transcreveu integralmente em sua decisão. Declarou-se, naquele momento, um 'escravo da Constituição', decidindo em favor do Estado de Rondônia, apesar de entender que seria mais justo o território continuar com o Acre.

Ou seja, mesmo possuindo uma posição pessoal distinta, preferiu cumprir o texto constitucional do que reescrevê-lo. É exatamente essa a postura que, em minha opinião, o Supremo Tribunal Federal deveria adotar de forma permanente. O Ministro José Néri foi, sem dúvida, um exemplo de integridade moral e intelectual na Suprema Corte e uma das figuras mais notáveis daquele tribunal.

Portanto, o público leitor há de compreender que, ao defender a posição do IASP e das entidades coirmãs (OAB/SP, AASP, Conselho Superior de Direito da Fecomercio/SP, entre outras), não me manifesto contra os Ministros — a quem respeito —, mas contra decisões com as quais não concordo por não estarem baseadas na Constituição.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifieo, UniFMU, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio -SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).
Fotos por: *Andreia Tarelow*

Previdência Complementar e o imperativo da prudência no mercado financeiro

by Wagner Balera

O debate recentemente reavivado no mercado financeiro brasileiro acerca da utilização de estruturas artificiais de investimento traz à memória um episódio que revelou fragilidades no sistema de alocação de recursos previdenciários. Trata-se da Operação Fundo Fake, conduzida pela Polícia Federal em 2020, que investigou a utilização irregular de fundos destinados a regimes próprios de previdência social de diversos municípios.

A comparação entre aquele episódio e as suspeitas atuais permite identificar um elemento comum: a utilização de instrumentos legítimos — em particular os fundos de investimento — como veículos aptos a obscurecer a realidade econômica das operações e dificultar a percepção do risco pelos investidores. Cumpre observar que o fundo de investimento constitui instrumento indispensável ao mercado de capitais. Sua função primordial consiste em permitir a gestão profissional da poupança coletiva, canalizando recursos para atividades produtivas. O problema não reside no instrumento, mas na distorção de sua finalidade econômica.

No caso da Operação Fundo Fake, verificou-se a formação de estruturas caracterizadas por sucessivas camadas de intermediação. Fundos eram apresentados a instituições previdenciárias como oportunidades sofisticadas, mas integravam cadeias nas quais um fundo aplicava em outro, que por sua vez investia em um terceiro, formando circuitos de elevada complexidade. A consequência direta consistia na multiplicação artificial de taxas de administração e custos operacionais. Parte dessas receitas retornava a intermediários envolvidos na captação. Assim, embora os fundos estivessem regularmente constituídos, sua função econômica encontrava-se desviada da finalid ade que justificaria sua adoção pelos gestores.

Esse modelo produzia dois efeitos graves: reduzia a rentabilidade líquida das aplicações destinadas ao pagamento futuro de benefícios e criava uma arquitetura cuja complexidade tornava difícil identificar a qualidade dos ativos ou avaliar os riscos assumidos. As suspeitas atuais apresentam características distintas, mas revelam lógica análoga. Investigações apontam para a possível utilização de redes de fundos e entidades vinculadas que realizariam operações entre si, promovendo a circulação de recursos dentro de um circuito fechado.

Nessas circunstâncias, transações podem produzir avaliações patrimoniais artificialmente elevadas ou transmitir uma impressão de robustez que não corresponde à realidade. A engenharia financeira passa a desempenhar papel central na construção de uma aparência de solvência. Fenômenos dessa

natureza não são desconhecidos; em crises anteriores, observou-se o emprego de estruturas complexas para transferir riscos entre entidades vinculadas ou sustentar balanços mediante operações internas.

A preocupação é relevante pela natureza dos recursos. O patrimônio previdenciário representa reservas acumuladas para assegurar subsistência após a atividade profissional.

Por isso, o ordenamento jurídico atribui centralidade ao princípio da prudência. A supervisão da CVM e do Banco Central busca assegurar que tais recursos sejam administrados com segurança, liquidez e transparência. Entretanto, a experiência demonstra que nenhuma arquitetura regulatória substitui a vigilância permanente dos gestores. Estruturas excessivamente complexas reduzem a capacidade de controle e ampliam o espaço para conflitos de interesse.

Os episódios recentes são manifestações de um risco estrutural em sistemas financeiros sofisticados. A expansão da previdência complementar no Brasil exige a consolidação de uma cultura orientada pela prudência. A busca por rentabilidades extraordinárias não pode prevalecer sobre a necessidade de preservar o patrimônio. Fundos continuarão a desempenhar papel relevante, mas sua utilização deve vir acompanhada de rigorosa governança e absoluta transparência. A lição é singela: quando se trata de previdência, a prudência é uma exigência indispensável à preservação da confiança social no sistema de prote& ccedil;ão.

Wagner Balera

Livre-Docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. Professor Emérito PUC/SP - Doutorado em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestrado em Direito Tributário pela PUC/SP. Graduado em Direito pela PUC/SP. Autor de mais de 30 livros em Direito Previdenciário. Coordenador dos cursos de graduação e pós-graduação de Direito Previdenciário da PUC/SP.

Advocacia empresarial integrativa: inteligência jurídica sistêmica aplicada à estratégia, gestão de riscos, compliance e sustentabilidade

by Floriano Neto, Erika de Mello e Fabricia Koplin

A expressão "advocacia integrativa" é usada em diferentes países e contextos, para designar práticas que partem de uma constatação: **o Direito, por si só, nem sempre evita ou encerra o conflito**, além de raramente impedir sua repetição. Por isso, ganharam força abordagens que reconhecem limites de uma atuação predominantemente contenciosa como resposta padrão e propõem uma prática mais preventiva, interdisciplinar, sistêmica e orientada à prevenção e à resolução estrutural de problemas, com rigor técnico e leitura de contexto.

No campo do **Direito Preventivo**, consolidou-se a compreensão de que o advogado deve ser acionado antes da instalação do conflito, ainda em um estágio de "*saúde jurídica*", com foco na antecipação de riscos e na prevenção de litígios. No campo da resolução de disputas, o ***Dispute Systems Design (DSD)*** foi estruturado por William Ury, Jeanne M. Brett e Stephen B. Goldberg na obra *Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict (1988)*[1], que sistematizou a ideia de que conflitos recorrentes podem decorrer de falhas estruturais e ser mitigados por meio do desenho de sistemas adequados, intervenções organizacionais e mecanismos de governança. Esse desenvolvimento dialoga com a tradição da negociação e das formas alternativas de solução de conflitos consolidada no âmbito de *Harvard Law School*[2].

Em paralelo, o ***Integrative Law Movement*** reuniu e deu linguagem comum a abordagens que integram direitos, interesses, pessoas e sistemas, deslocando o foco de "**ganhar a disputa**" para "**resolver o problema com estabilidade**."[3]

Hoje, a advocacia integrativa traz resposta prática à complexidade regulatória, à pressão reputacional, à digitalização, às relações interpessoais e à exigência de rastreabilidade (decisões, evidências, controles). Nesse cenário, ganha espaço uma atuação que combina prevenção, contencioso qualificado, mecanismos consensuais (negociação e mediação) e rotinas institucionais que reduzam a recorrência de fricções e conflitos, sem renunciar à técnica, o que aproxima a prática empresarial de referências que privilegiam soluções sistêmicas e interdisciplinares.

Em síntese, a **Advocacia Empresarial Integrativa** não se limita a uma resposta técnica ao conflito, nem se confunde com consultoria jurídica tradicional. Trata-se de um método de **inteligência jurídica sistêmica**, orientado à estratégia e à gestão de riscos, que integra o Direito às decisões recorrentes do negócio. Ao operar com diagnóstico, critérios, evidências e monitoramento, o jurídico deixa de atuar apenas sobre efeitos e passa a influenciar escolhas, prioridades e alocação de riscos, com impacto direto sobre previsibilidade, compliance, sustentabilidade e desempenho organizacional.

Quando a abordagem integrativa encontra a estratégia empresarial: método, visão sistêmica e governança

No ambiente empresarial, essa lente ganha precisão. O litígio costuma ser efeito de riscos mal dimensionados, decisões pouco rastreáveis, contratos desconectados da operação e políticas que não se implementam, somados a ruídos de liderança e falhas de coordenação. Por isso, o propósito da aplicação a metodologia integrativa

no Direito Empresarial é qualificar decisões estratégicas recorrentes, para reduzir a materialização de riscos jurídicos relevantes, além de atuar na solução sustentável dos riscos eventualmente materializados.

Em termos operacionais, a metodologia pode ser descrita em **cinco etapas integradas**: (i) **diagnóstico** baseado na imersão e levantamento de fatos, documentos e dinâmicas críticas; (ii) **mapeamento e priorização** atuando na delimitação do risco (evento, gatilhos e consequências), avaliação de probabilidade/impacto por **matriz de risco** e consolidação em ***heatmap***, com alinhamento ao apetite de risco; mapeamento do processo em que o risco se forma (pontos de decisão, controles existentes e lacunas de evidência); análise de **causas-raiz** e identificação de ***stakeholders***, o que resulta em plano de ação priorizado; (iii) **estruturação de soluções** como políticas, contratos, rotinas, alçadas, controles e acordos aderentes ao negócio; (iv) **implementação e gestão de evidências** por meio de documentos, treinamentos, registros, trilhas de auditoria e indicadores; e (v) **monitoramento e melhoria contínua** com ciclos periódicos de revisão para ajustar rotinas e controles à medida que a organização evolui e se expõe a novos riscos.

Quando estruturada com histórico decisório, indicadores de recorrência e ferramentas como matriz de risco e *heatmap*, a abordagem integrativa também viabiliza **leitura preditiva** da exposição jurídica. O objetivo deixa de ser apenas reagir ou corrigir desvios e passa a antecipar pontos de ruptura, contratos críticos, práticas sensíveis, áreas com maior propensão a disputa, antes que se convertam em passivos regulatórios, reputacionais ou judiciais.

A partir do histórico de disputas, padrões decisórios e resultados obtidos, a atuação prescritiva no litígio também retroalimenta a dimensão preditiva do método. Litígios deixam de ser eventos isolados e passam a funcionar como fonte qualificada de dados para análise de tendência, antecipação de riscos, redefinição de estratégias e reorientação de decisões futuras, para criar um **ciclo virtuoso entre prevenção, prescrição e predição jurídica**.

Além das funções preventiva e preditiva, a Advocacia Empresarial Integrativa exerce papel prescritivo, com a finalidade de orientar critérios, alçadas e parâmetros jurídicos que subsidiam escolhas recorrentes do negócio. No plano contencioso este papel estrutura soluções juridicamente orientadas para o conflito, definindo estratégias processuais, consensuais ou híbridas mais aderentes ao contexto organizacional, ao apetite de risco e aos impactos econômicos, reputacionais e institucionais envolvidos.

Autora: Fabricia Koplin

Essa atuação prescritiva no litígio não se confunde com a escolha automática pelo contencioso adversarial. Ao contrário, envolve avaliar, de forma estruturada, **quando litigar, quando negociar, quando mediar e quando redesenhar soluções**, considerando precedentes, prova disponível, assimetria informacional, impactos sistêmicos e **custo total do conflito**. O **litígio deixa de ser finalístico** e passa a ser tratado como uma entre várias alternativas jurídicas de solução institucional do problema.

É nesse ponto que a Advocacia Empresarial Integrativa se torna relevante. Por que determinados riscos e conflitos se repetem dentro das organizações, mesmo quando "a lei é cumprida" no papel? Em geral, a resposta não está em um ponto isolado, mas na forma como a empresa decide e opera cultura, processos decisórios, incentivos, comunicação, estilos de liderança e a maneira como pessoas, áreas e demais *stakeholders* interagem.

Autora: Erika de Mello

Por isso, o modelo vai além da advocacia empresarial estritamente reativa e limitada à resposta técnica ao litígio, uma vez que reposiciona o jurídico como função de **governança**, **prevenção** e **inteligência estratégica**. Em vez de atuar apenas quando o risco já se materializou (passivo, crise, ruptura, autuação, ação judicial), a atuação integrativa se antecipa, estrutura rotas de conformidade e participa da tomada de decisão antes que divergências se convertam em disputa.

Na prática, a Advocacia Empresarial Integrativa conecta o Direito a campos que influenciam desempenho e exposição a riscos, como gestão e desenho de processos, finanças, tecnologia e inovação, psicologia organizacional, negociação, comunicação estratégica e competências socioemocionais. Quando estruturada como ecossistema de atuação, essa integração tende a: (i) mapear riscos de forma 360°, (ii) fortalecer governança e compliance (com implementação real, e não apenas documental), (iii) preservar patrimônio, lucro e reputação, e (iv) reduzir litigiosidade, com eficiência e sustentabilidade.

A ideia central é que "**saúde jurídica**" não se mede pela ausência de processos, mas por **maturidade institucional**, com regras claras, decisões rastreáveis, papéis bem definidos, canais de diálogo e controles efetivos. Isso demanda atuação contínua, com o advogado como gestor de riscos e facilitador de alinhamentos, para reduzir a dependência de respostas tardias e aumentar a capacidade de prevenção e de solução consistente de conflitos.

Visão sistêmica e estratégia: quando o conflito é sintoma e não o problema

A visão sistêmica trata a empresa como um **sistema vivo, dinâmico e interdependente**. Decisões operacionais, financeiras, estratégicas e relacionais se influenciam mutuamente e podem repercutir, ao mesmo tempo, na conformidade jurídica, na produtividade, no clima interno e na estabilidade do negócio. Nesse contexto, o jurídico deixa de ser "setor de suporte" e passa a se integrar às engrenagens da gestão.

Sob essa lente, o litígio raramente é "evento surpresa". Ele costuma ser o estágio final de desajustes acumulados, políticas inefetivas, comunicação truncada, incentivos distorcidos e decisões pouco rastreáveis. Conflitos trabalhistas tendem a sinalizar problemas de rotina, liderança e clima; disputas societárias frequentemente revelam lacunas de governança, papéis mal definidos e mecanismos decisórios frágeis.

Mesmo quando a judicialização se mostra inevitável, a abordagem integrativa qualifica a posição da organização. Registros consistentes, decisões rastreáveis e evidências previamente estruturadas reduzem assimetrias das informações, delimitam controvérsias com maior precisão e aumentam eficiência na condução da disputa, com reflexos diretos sobre custo, tempo e previsibilidade do litígio.

Prevenção como cultura: do "apagar incêndios" ao desenho de sistemas que evitam disputas

A Advocacia Empresarial Integrativa parte da premissa de que litígios empresariais raramente são eventos autônomos: em geral, representam a etapa final de **falhas estruturais** acumuladas em **governança**, **gestão de riscos**, **processos decisórios** e **dinâmicas organizacionais**. Quando políticas não se implementam, decisões não ficam rastreáveis e contratos se desconectam da operação, o risco tende a se converter em passivo.

Essa compreensão aproxima-se da literatura internacional sobre *Direito Preventivo* e gestão jurídica estratégica, que demonstra que conflitos tendem a emergir quando riscos jurídicos não são identificados, priorizados e tratados de forma antecipada e integrada à rotina empresarial. Isto é, quando o jurídico atua "depois" do negócio, e não "com" o negócio.

Empresas com estruturas robustas de governança e práticas preventivas tendem a apresentar **menor exposição a riscos jurídicos** e **melhor desempenho organizacional**, o que reforça a racionalidade econômica da atuação preventiva integrada.

De modo convergente, o campo do ***Dispute Systems Design*** **(DSD)** compreende conflitos como fenômenos que podem emergir de **estruturas institucionais inadequadas** e defende intervenções organizacionais voltadas à **prevenção da escalada das disputas**. Desenvolvida e aplicada em centros acadêmicos como a Harvard Law School, a abordagem enfatiza diagnósticos organizacionais profundos e soluções sistêmicas adaptadas ao contexto, inclusive em projetos recentes no Brasil, em parceria com instituições do sistema de justiça[4].

Embora a expressão "Advocacia Empresarial Integrativa" não esteja consolidada na literatura jurídica tradicional, o modelo integrativo pode ser lido como síntese aplicada de vertentes consolidadas, tais como prevenção, governança e desenho de sistemas de resolução de disputas, com foco em reduzir litigiosidade e qualificar decisões e evidências no cotidiano empresarial, agregando visão sistêmica e contextual.

Integração, valor e personalização: a aplicação prática do método

Aplicada à empresa, a abordagem integrativa é necessariamente multidisciplinar e orientada à execução: integra diagnóstico organizacional, gestão de processos, finanças, tecnologia, negociação e comunicação para que contratos, políticas e controles reflitam a operação real. Isso aumenta aderência, reduz zonas cinzentas e melhora a rastreabilidade de decisões e evidências, tanto para auditoria e compliance quanto para eventual contencioso.

Como cada organização tem cultura, maturidade de governança e perfil de risco próprios, a efetividade depende de soluções sob medida e implementáveis. Em termos econômicos, o ganho está em reduzir contingências, custos e exposição reputacional, por meio de prevenção estruturada, métricas e acompanhamento, com o deslocamento do jurídico do "depois do problema" para o centro de decisões recorrentes.

Desafios para adoção da Advocacia Empresarial Integrativa

A implementação do modelo integrativo tende a gerar **ganhos relevantes**, mas ainda enfrenta desafios consideráveis.

A formação jurídica tradicional tende a privilegiar competências técnico-dogmáticas e contenciosas, com menor ênfase em habilidades úteis à prevenção e à atuação integrada, tais como: comunicação, negociação, leitura organizacional, gestão de processos e análise de risco.

Há também **barreiras econômicas e culturais**. Parte do mercado ainda opera com incentivos associados ao volume contencioso, enquanto a prevenção exige contratos continuados, escopo consultivo e métricas de resultado. Do lado das empresas, pode haver resistência à imersão do jurídico nas rotinas, por receio de expor fragilidades internas, por baixa maturidade de governança ou por expectativas de soluções rápidas e pontuais.

Além disso, a advocacia integrativa demanda **competências comportamentais e metodológicas** ainda pouco disseminadas, como inteligência emocional, facilitação de diálogos, negociação estruturada e visão sistêmica. É também um modelo que exige compromisso de mudança e participação ativa da gestão.

Apesar das barreiras, a abordagem integrativa aponta uma direção consistente: reduzir litigiosidade por meio de governança, prevenção e gestão de evidências, ampliando previsibilidade e qualidade decisória. À medida que empresas e escritórios amadurecem métricas e rotinas, o jurídico tende a ocupar papel menos reativo e mais integrado à gestão.

Floriano Neto, Erika de Mello e Fabricia Koplin

Os autores são sócios do FMK ADV – Sociedade de Advogados, com atuação destacada em Direito Público, Privado, Penal Empresarial, Trabalhista, Compliance, Governança e ESG, e experiência na condução de casos e projetos de elevada complexidade jurídica. Reúnem sólida trajetória profissional na construção de teses jurídicas, análise de riscos e estruturação de decisões estratégicas, com abordagem técnica, preventiva e institucional, voltada à segurança jurídica, racionalidade decisória e sustentabilidade das relações jurídicas e empresariais.

FMK • ADV

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FORA DA CAIXA. DENTRO DA LEI. ALINHADO AO FUTURO.

BRASÍLIA
SHIS, QI9, Cj. 10, casa 8
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71625-090

fmk@fmkadv.com.br
http://www.fmkadv.com.br

SÃO PAULO
Avenida Sagitário, 138, Sala 2707
Alphaville - Barueri/SP
CEP: 06473-073

O STJ e a reafirmação da sua jurisprudência dominante por meio dos repetitivos

by Eduardo Arruda Alvim, Rosane Pereira dos Santos Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha

Recentemente, a Corte Especial do STJ afetou para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos, o tema da inadmissibilidade do recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida pelo relator em segunda instância.

Para os que lidam diariamente com o direito processual civil, a situação, num primeiro olhar, causa certa surpresa, pois se trata de uma questão há muito pacificada.

O acesso aos tribunais superiores depende do chamado esgotamento das instâncias ordinárias, de modo que não é possível interpor recurso especial visando impugnar decisão monocrática proferida por relator na origem. A parte deve, antes, se valer do agravo interno para obter uma decisão colegiada.

Mas por que o STJ afetou o repetitivo sobre uma matéria a respeito da qual praticamente não há controvérsia?

Cumpre considerar, a esse respeito, que é evidente que uma das funções mais importantes dos repetitivos está na solução de temas controvertidos e complexos, na redução de decisões contraditórias e na garantia de uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência. Essa é uma das funções primordiais.

No contexto do julgamento sob essa sistemática, há um julgamento qualificado, com ampliação do contraditório e muitas vezes com a participação de *amicus curiae*, bem como a realização de audiências públicas. Cria-se, assim, um ambiente fértil para que se possam resolver, com maior qualidade e profundidade, questões jurídicas altamente complexas.

Uma vez firmada a posição do tribunal, é editada uma tese, que será empregada como elemento facilitador da identificação do caso e viabilizará a resolução de casos idênticos.

Mas não só. Uma vez fixado o entendimento do STJ, a *ratio decidendi* assume papel primordial para que casos semelhantes possam ser julgados, desde que se enquadrem na mesma lógica jurídica. Nesse contexto, a solução de casos semelhantes com base na *ratio decidendi* visa a preservação da coerência e integridade da jurisprudência.

Ocorre que os repetitivos, por vezes, têm sido empregados para tornar mais racional e econômica a atividade jurisdicional, mesmo quando inexiste controvérsia jurídica e o tema já está consolidado. Há aqui uma espécie de função de "limpa-trilhos", objetivando evitar que recursos desprovidos de efetiva possibilidade de êxito cheguem ao órgão jurisdicional.

Isso porque, no caso concreto, o STJ identificou que, embora a jurisprudência já seja uniforme quanto à impossibilidade de acesso ao tribunal superior sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, continuam a chegar recursos que buscam submeter essa questão à sua apreciação. Trata-se de recursos naturalmente fadados ao insucesso, tendo em vista a clareza da situação jurídica.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de evitar que recursos protelatórios e desprovidos de fundamentação sejam reiteradamente submetidos ao STJ para que a mesma posição jurídica (já consolidada) seja reafirmada repetitivamente, de forma individual, em cada caso.

O grande ponto é que ao fixar uma tese em recurso repetitivo, ainda que para reafirmar um posicionamento consolidado, o STJ viabiliza uma modificação do regime de processamento dos recursos.

Isso porque, uma vez proferida decisão com base nos recursos repetitivos, inviabiliza-se, como regra, o acesso ao STJ. Haverá, então, a chamada decisão de negativa de seguimento, o que faz com que o processamento se encerre na própria origem, tendo em vista que o único recurso cabível será o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). A afetação do caso em comento (REsp 2.234.699/PA) levou em consideração exatamente essa peculiaridade, tendo o Min. Sérgio Kukina (Presidente da Comissão Gestora de Precedentes) apontado que a tese vinculante seria importante para garantir a eficiência sistemática da negativa de seguimento.

O mecanismo ganha especial relevância em um contexto em que a cultura jurídica é de reiterada impugnação das decisões judiciais, mesmo quando a pretensão se volta contra temas há muito pacificados e que não têm efetiva perspectiva de passarem por qualquer processo de superação ou distinção. Trata-se, portanto, de uma forma de reduzir o assoberbamento dos nossos tribunais de cúpula, afastando pretensões dirigidas contra jurisprudência nitidamente consolidada.

Eduardo Arruda Alvim

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor dos cursos de Doutorado, Mestrado, Especialização e Bacharelado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Sócio do Escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica.

Rosane Pereira dos Santos Arruda Alvim

Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada em São Paulo e Brasília. Sócia do Escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica.

Ígor Martins da Cunha

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Bacharel Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado. Sócio do Escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica.

ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O solipsismo judicante das decisões monocráticas do segundo grau de jurisdição

by Adriana Barreto Lossio de Souza

O fenômeno da crescente judicialização, máxime das demandas repetitivas, impôs ao Judiciário a necessidade de reformas, com a finalidade de garantir a eficácia dos direitos, bem como assegurar a eficiência do poder julgador, introduzindo-se o princípio da razoável duração do processo, que exigiu a implementação de uma série de mudanças, a permitir agilidade na prestação jurisdicional, que se estendeu ao segundo grau de jurisdição, pela preocupação em se criar mecanismos que concretizasse, ao mesmo tempo, facilitasse o julgamento dos recursos pelos tribunais, possibilitando ao colegiado se afastar do julgamento coletivo, para que o julgador ad quem fizesse um julgamento monocrático.

Contudo, ultimamente, verifica-se a prevalência do excesso de decisões monocráticas nos tribunais, o que suscita preocupação quanto à preservação de princípios constitucionais como do devido processo legal substancial, bem como contraditório e a ampla defesa. É que no contexto recursal, a colegialidade que assume papel fundamental na consolidação do julgamento mais democrático e plural, formada por um conjunto de juízes e, não apenas pela sua individualização, porque não é da essência das Cortes a realização do julgamento singular, mas a prevalecer o entendimento colegiado, sobressaindo-se a figura do solipsista, que julga contrariando o modelo constitucional de justiça, pela crença de que o julgador, é capaz de dizer o que é certo e justo para os que sofrerão os efeitos da sua decisão (Cruz Madeira, Dhenis, 2020, p. 194).

Daí a observância do que se denomina de "solipsismo judicante" — ou seja, a centralização da decisão em uma única visão subjetiva, sem o necessário confronto dialético com os demais julgadores — revelando-se incompatível com a lógica do sistema constitucional que preza pela deliberação coletiva, quando as decisões monocráticas deveriam ser usadas de forma moderada, e não se tornarem o padrão.

Embora o julgamento monocrático esteja amparado por norma legal, com a previsão em regimentos internos dos tribunais, bem como na codificação processual, tal decisão, quando abusivamente utilizada, suprime a legitimidade do pronunciamento jurisdicional, porque o Estado Democrático de Direito não abraça a ideia da supremacia da vontade subjetiva.

À rigor, deveria-se prevalecer nos tribunais o princípio constitucional da colegialidade, cujas decisões, hipoteticamente, devem ser fruto da deliberação dos seus membros reunidos em Plenário ou nas Turmas, embora se permita delegar ao relator poderes monocráticos, estes são poderes unipessoais, para agir isoladamente, embora, como bem defende Dierle

Nunes (2016, p. 40), ao órgão colegiado jurisdicional competente o julgamento dos recursos, que seria o juízo natural, no caso o colegiado, e não o juízo monocrático do relator, em decorrência deste princípio previsto pelo art. 5, LIII da Constituição Federal de 1988.

A análise realizada evidencia que a prática reiterada das decisões monocráticas no segundo grau de jurisdição, embora legalmente previstas, tem sido usadas massivamente pelos tribunais, quando desvirtuadas de sua função excepcional, que podem instaurar uma forma de solipsismo judicante, a favorecer o subjetivismo jurídico, incompatível com os princípios da colegialidade e do contraditório e ampla defesa, muito menos com a segurança jurídica.

Outrossim, quando o órgão colegiado atua com o julgamento pelos seus pares, ministros com distintas inclinações doutrinárias, prestam-se ao debate que traz mais legitimidade e transparência, de maneira a se poder analisar a qualidade dos seus julgados, pode-se, ainda, debater, visto que podem divergir e examinar cada ação e cada recurso com muito mais profundidade que o processo democrático de direito exige, extirpando qualquer incerteza, bem como afastando convicções políticas e doutrinárias e solipsistas do julgador.

A centralização decisória em um único julgador, em instância cuja essência é a pluralidade de visões, compromete a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário e, ainda, pode ser causa de insegurança jurídica e falta de solidificação dos seus precedentes e de sua jurisprudência. Nessa toada, sobressai-se o STF, que entre os anos de 2020 a 2024 decidiu monocraticamente cerca de 447.058 processos, contra 92.184[5] processos colegiados, quando em 1995 esse percentual representava apenas cerca de 4% do total de decisões tomadas por esta corte segundo Oscar Valente Cardoso (2022).

Em pesquisa divulgada por Ivar Alberto Martins Hartmann et all (2015, p.275) em formato Ora-cle SQL e contém informações até 31 de dezembro de 2013, incluindo dados sobre 1.488.201 processos autuados, 2.692.587 partes e 14.047.609 registros de andamentos, demonstrando que através de levantamento realizado, 93% as decisões do STF era tomada de forma individual entre 1992 e 2013.

O controle difuso de constitucionalidade representava quase 95% do total dos casos que chegam ao Tribunal. No final dos anos noventa, com a alteração no CPC, as decisões colegiadas passaram a se tornar absoluta exceção.

Relata Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto (2023, p. 13) ao fazer pesquisa jurisprudencial com o tema "abuso de direitos fundamentais", identificou no STF, 124 acórdãos para 1947 decisões monocráticas (6% e 94%, respectivamente), e, no STJ, 31 acórdãos e 4.392 decisões monocráticas (0,7% e 99,3%, respectivamente), relembrando a relevância qualitativa muito maior dos acórdãos, e quantitativo para as decisões monocráticas.

Com o resultado da alteração do CPC de 2015, em seu art. 932,[6] renova-se de forma abrangente a utilização dos julgamentos monocráticos, disparando nos tribunais inferiores brasileiros a adesão ao fenômeno conhecido como "monocratização" dos julgamentos, apreciadas pelo STF, fortalecida no STJ, ao ponto de o Congresso Nacional já começar a mobilizar-se de maneira limitadora.

É imprescindível que se promova uma releitura crítica no sentido de restringir a atuação monocrática aos casos verdadeiramente autorizados pela norma regimental e processual de maneira a afastar o juiz da postura solipsista. Além disso, faz-se necessária a adoção de medidas legislativas e administrativas que valorizem o julgamento colegiado e a cultura do diálogo institucional. Dessa forma, será possível resgatar o papel democrático do segundo grau de jurisdição e fortalecer os fundamentos do Estado de Direito.

Adriana Barreto Lossio de Souza

Juíza de Direito da 9a Vara Cível de João Pessoa. Especialista em Gestão Jurisdicional de Meios e Fins pela ESMA/PB UNIPÊ e Especialista em Direito Digital aplicado no âmbito Judicial pela Esma. Mestranda em Direito pela UNB/Minter-ESMA/PB.

Guerra, democracia e Direito internacional: os limites jurídicos do conflito com o Irã

by Fauzi Hassan Choukr

A atual escalada militar levanta questionamentos jurídicos e políticos profundos sobre a legitimidade da guerra, o papel do direito internacional e o enfraquecimento das democracias no mundo contemporâneo.

A guerra começou há poucos dias e já produz consequências dramáticas. Em pouco mais de uma semana de confrontos, o número de mortos ultrapassa a marca de mil vítimas. Entre elas, encontram-se importantes lideranças do Irã, integrantes da Guarda Revolucionária e até mesmo o então líder supremo do país, o aiatolá Ali Khamenei.

Diante de um cenário dessa magnitude, surge uma pergunta inevitável: sob a ótica do direito internacional, haveria alguma justificativa jurídica para a ofensiva militar conduzida pelos Estados Unidos e por Israel contra o Irã? Do ponto de vista estritamente jurídico, a resposta parece clara: não.

Dentro do arcabouço normativo do direito internacional contemporâneo, não há elementos consistentes que legitimem uma invasão ou uma agressão militar dessa natureza. A única justificativa apresentada para sustentar a ação seria a alegação de uma ameaça iminente por parte do Irã. O problema é que essa ameaça jamais foi comprovada.

Passados mais de dez dias desde o início da guerra, os próprios Estados Unidos reconheceram que não havia evidências concretas de uma agressão iminente que justificasse uma ação preventiva dessa magnitude. O mesmo raciocínio se aplica ao caso de Israel.Não havia, portanto, no plano jurídico, um fundamento sólido para a deflagração do conflito.

Vale lembrar que, no ano passado, Israel realizou um ataque contra o território iraniano. Na ocasião, o Irã respondeu com o envio de algumas centenas de drones. A retaliação, no entanto, foi considerada relativamente contida: não houve danos significativos a cidades israelenses, instalações militares ou estruturas civis.

Hoje, analistas interpretam aquela resposta moderada como parte de uma estratégia. O Irã teria preferido, naquele momento, avaliar as condições geopolíticas e militares de um eventual confronto mais amplo — algo que agora parece estar em curso. Ainda assim, nada disso altera o ponto central: do ponto de vista do direito internacional, não havia justificativa jurídica para a guerra.

Diante desse cenário, surge naturalmente a possibilidade de responsabilização jurídica internacional. Em tese, os acontecimentos poderiam ser analisados pelo Tribunal Penal Internacional. Ainda que esse seja um processo complexo e de longa duração, já existem sinais de movimentação no plano diplomático e político.

Diversos países do norte da Europa começaram a adotar posições mais firmes diante da escalada do conflito. Alguns declararam o primeiro-ministro israelense persona non

grata. Outros passaram a classificar Israel como um ator potencialmente perigoso no sistema internacional. Há casos ainda mais contundentes. A Bélgica, por exemplo, já discute a possibilidade de rompimento de relações diplomáticas. Essas reações indicam que, no plano jurídico e diplomático, a resposta internacional pode estar se tornando mais consistente do que em episódios anteriores.

No entanto, é preciso compreender os limites estruturais do próprio direito internacional. Sempre que se discute o papel do direito internacional, gosto de recorrer a uma imagem bastante simples: nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco. A corrente do direito internacional depende, em última instância, da solidez das democracias que compõem o sistema internacional. São as democracias nacionais que sustentam, política e institucionalmente, o funcionamento das normas internacionais.

Quando essas democracias se enfraquecem, todo o sistema internacional também se fragiliza. Países com democracias internas instáveis ou deterioradas dificilmente contribuem para a construção de uma ordem internacional baseada em regras. Da mesma forma, governos que se posicionam abertamente contra princípios fundamentais do direito internacional — como o multilateralismo e o universalismo dos direitos humanos — tendem a enfraquecer os próprios mecanismos que deveriam regular as relações entre os Estados.

Por isso, considero que este não é propriamente um momento de enfraquecimento do direito internacional. O que estamos presenciando é, na verdade, um momento de enfraquecimento das democracias locais. Se observarmos as estatísticas sobre regimes políticos no mundo contemporâneo, o quadro é preocupante. Hoje, talvez apenas entre 25% e 30% dos países possam ser considerados democracias consolidadas — e, ainda assim, concentradas geograficamente em determinadas regiões do planeta. Quando as democracias se enfraquecem, o direito internacional inevitavelmente perde parte de sua capacidade de atuação.

Outro elemento relevante para compreender o cenário atual é a sucessão no comando político-religioso do Irã. A escolha do filho de Ali Khamenei como novo líder supremo indica um movimento claro de continuidade ideológica e política dentro do regime. Esse fato revela algo importante: apesar da pressão externa e dos ataques recentes, o regime iraniano demonstrou resiliência.

É importante lembrar que o antigo líder já era uma figura de idade avançada, com saúde bastante debilitada. A discussão sobre sua sucessão não surgiu agora. Trata-se de um processo que vinha sendo preparado há bastante tempo dentro das estruturas de poder do país. Sua morte ocorreu, evidentemente, no contexto dos ataques militares recentes. No entanto, dentro da tradição religiosa e política que estrutura o regime iraniano, existe um elemento simbólico que não pode ser ignorado: a ideia de martírio.

Há relatos de que o líder teria sido aconselhado a se proteger ou a deixar o local onde se encontrava. Ainda assim, teria optado por permanecer. Essa decisão foi interpretada por muitos como um gesto de martirização, o que produz um efeito político poderoso. Internamente, fortalece a identidade nacional e a coesão política diante de um agressor externo. Em contextos de conflito, esse tipo de narrativa tende a consolidar o apoio interno ao regime.

Para compreender plenamente o presente, é necessário olhar também para o passado.O atual regime iraniano nasceu da Revolução Islâmica de 1979, que derrubou a monarquia liderada pelo xá Mohammad Reza Pahlavi. Esse processo revolucionário foi, em grande medida, uma reação ao profundo grau de influência exercido pelos Estados Unidos na política interna do país. Desde a década

de 1950, Washington apoiava a monarquia iraniana. Esse apoio teve origem em uma operação conduzida pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido — a chamada Operação Ajax — que resultou na derrubada do então primeiro-ministro iraniano, considerado à época a principal liderança popular do país.

O xá assumiu e manteve o poder com apoio externo, em um governo que, apesar de alinhado ao Ocidente, jamais conquistou ampla legitimidade interna. A Revolução Islâmica, portanto, não foi apenas um movimento religioso. Foi também um movimento político e nacionalista, marcado pela rejeição à influência estrangeira na condução do Estado iraniano.

Essa memória histórica continua profundamente presente na sociedade iraniana — e ajuda a explicar por que, mesmo diante de pressões externas intensas, o regime consegue manter níveis significativos de coesão interna. O conflito atual, portanto, não se resume a uma disputa militar. Ele expõe tensões mais profundas que atravessam o sistema internacional contemporâneo: o choque entre interesses geopolíticos, a fragilidade das instituições multilaterais e o enfraquecimento das democracias.

No plano jurídico, o direito internacional continua oferecendo parâmetros claros sobre o uso da força. No plano político, entretanto, a aplicação dessas normas depende de algo muito mais complexo: a vontade política dos Estados e a solidez das democracias que sustentam a ordem internacional. Enquanto essa base democrática permanecer fragilizada, o direito internacional continuará enfrentando dificuldades para cumprir plenamente o papel para o qual foi concebido.

Fauzi Hassan Choukr

Especialista em relações globais e Direito Penal Internacional, é mestre e doutor pela USP. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra e promotor de justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo (MP-SP)

Kit
PRECEDENTES 2

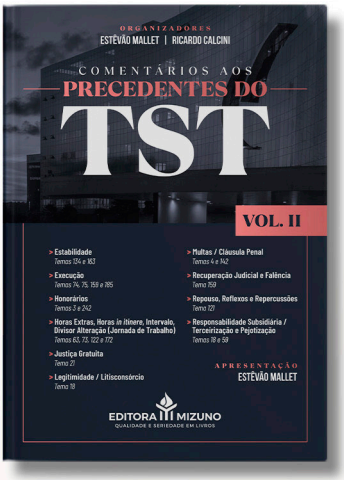

"Kit Precedentes 2" reúne os **volumes 1 e 2 de *"Comentários aos Precedentes do TST"***, organizados por Estêvão Mallet e Ricardo Calcini. Análise técnica e prática das teses vinculantes do TST para **atuação segura no Direito do Trabalho.**

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.**editoramizuno**.com.br

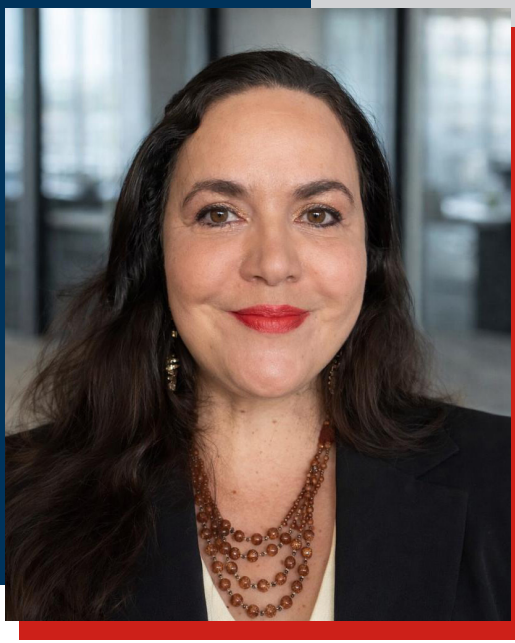

Aferição de idade no ECA digital: análise das recomendações do CGI.BR à luz dos princípios constitucionais e da governança da internet

by Luciana Sabbatine Neves

A Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital, representa relevante avanço normativo ao transpor para o ecossistema digital, e nele positivando de modo expresso, o princípio constitucional da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988. A norma estabelece deveres específicos aos agentes do ecossistema digital, que devem adotar medidas eficazes para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, assegurando, simultaneamente, a possibilidade de supervisão parental ativa. Ainda, que sistemas operacionais e lojas de aplicativos disponibilizem APIs seguras para fornecimento de sinais etários, vedando o uso secundário dos dados coletados e a adoção de mecanismos de aferição etária proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguros, em consonância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.[7]

A aferição de idade é o conjunto de técnicas e procedimentos destinados a determinar ou confirmar a idade ou faixa etária do usuário antes da autorização de acesso a determinados conteúdos ou funcionalidades.[8] Trata-se de mecanismo técnico-jurídico central para viabilizar a classificação indicativa e a oferta adequada de produtos e serviços digitais, cuja finalidade é restringir o acesso de crianças e adolescentes a ambientes que lhes sejam inadequados. Sua implementação, é orientada: à limitação do acesso infantojuvenil a conteúdos impróprios; à adoção de design adequado à idade, com configurações protetivas ativadas por padrão e restrição de funcionalidades de risco; à instituição de mecanismos de supervisão parental, inclusive com vinculação de contas de menores de 16 anos a seus responsáveis; e ao cumprimento da Classificação Indicativa, Portaria nº 1.048/2025.[9] Diga-se que projeta tensões relevantes com direitos fundamentais igualmente assegurados no plano constitucional, notadamente a privacidade, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e o acesso à cultura, em cotejo com o incentivo à inovação.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão responsável pela governança e o desenvolvimento da Internet no Brasil, criado sobre bases de um modelo multissetorial, com participação da sociedade civil, governo, setor empresarial e comunidade acadêmica[10], apresentou, recentemente, um conjunto de sete recomendações à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para subsidiar a regulamentação dos dispositivos do ECA Digital, relativos à aferição etária ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.[11]

No documento as Recomendações 1 e 2 estabelecem que a aferição de idade deve observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da finalidade, vedando soluções generalizadas ou excessivamente intrusivas e condicionando o uso de técnicas mais invasivas a contextos de risco elevado, devidamente identificados.[12] A incorporação de uma matriz de risco e proporcionalidade se adequa a compatibilizar a finalidade protetiva com os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados e à liberdade, em consonância com o Marco Civil da Internet e com a LGPD. A aferição etária, não é automaticamente aplicável a todos os acessos. Deve ser concebida desde a origem sob os paradigmas do *privacy by design e by default*, com minimização de dados, limitação estrita de finalidade e descarte seguro das informações, prevenindo a formação de bases de dados indevidas, o uso indiscriminado

de biometria e práticas de vigilância incompatíveis com texto constitucional e normativa, ainda com a atuação regulatória da ANPD.[13]

As Recomendações 3 a 7 complementam esse arcabouço ao exigir que a aferição de idade seja estruturalmente inclusiva, tecnicamente segura e compatível com a arquitetura aberta e interoperável da internet, não fragmentada. A vedação de modelos excludentes ou dependentes de tecnologias proprietárias, biometria ou credenciais formais reflete a centralidade do princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes e a necessidade de redução de desigualdades digitais. Ao mesmo tempo, a exigência de elevados padrões de segurança técnica, interoperabilidade, adoção de padrões abertos, não fragmentação da rede, transparência e auditabilidade reforça a lógica de *accountability* já consolidada no sistema jurídico brasileiro, em especial no ECA Digital, na LGPD e no Marco Civil da Internet. Tais recomendações asseguram que a proteção infantojuvenil se realize de forma juridicamente legítima, tecnicamente segura e socialmente justa, fortalecendo, e não restringindo, o acesso, a inovação e o exercício de direitos fundamentais no ambiente digital.[14]

Em paralelo, no contexto da implementação do *Digital Services Act* (DSA), a Comissão Europeia desenvolveu o *Age Verification Blueprint*, solução técnica padronizada destinada a permitir que usuários comprovem o atendimento a requisitos etários, como a maioridade civil, de forma segura, interoperável e orientada à preservação da privacidade.[15] O modelo baseia-se no princípio da minimização de dados, permitindo que o indivíduo demonstre apenas o atributo necessário (por exemplo, "maior de 18 anos"), sem revelar informações adicionais como nome ou data de nascimento. Estruturado como uma *"mini-wallet"*, o blueprint utiliza as mesmas especificações técnicas do futuro *EU Digital Identity Wallet (EUDI Wallet)*, garantindo compatibilidade futura e harmonização transfronteiriça no âmbito da União Europeia. Seu funcionamento envolve: (i) verificação inicial de identidade mediante documento oficial ou eID; (ii) emissão de credencial digital que atesta exclusivamente o atributo etário exigido; e (iii) apresentação dessa credencial ao serviço online, sem compartilhamento de dados excedentes.[16]

O *EU Digital Identity Wallet*, por sua vez, constitui a infraestrutura europeia de identidade digital prevista no Regulamento (UE) 910/2014 (eIDAS), conforme alterado, permitindo que cidadãos e empresas armazenem e compartilhem atributos verificados — como identidade, qualificações, licenças e idade — de forma seletiva, segura e com validade jurídica em toda a UE.[17] A verificação etária representa um dos primeiros casos de uso dessa arquitetura, funcionando o *Age Verification Blueprint* como etapa preparatória da implementação plena do *wallet*, cuja disponibilização pelos Estados-Membros está prevista até o final de 2026.[18] Esses instrumentos visam reforçar a proteção de menores no ambiente digital, promover interoperabilidade regulatória e consolidar um modelo de identidade digital baseado em *privacy by design* e compartilhamento seletivo de dados.

Referências

- BRASIL. Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, altera o Decreto nº 4.699, de 15 de maio de 2003, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 4 set. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 fev. 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.
- COMISSÃO EUROPEIA. EU Digital Identity Wallet. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://ec-europa-eu.translate.goog/digital-building-blocks/sites/spaces/EUDIGITALIDENTITYWALLET/pages/694487738/EU+Digital+Identity+Wallet+Home. Acesso em: 12 fev. 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. New age-verification blueprint released. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-releases-enhanced-second-version-age-verification-blueprint. Acesso em: 12 out. 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. The EU approach to age verification. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eu-age-verification. Acesso em: 11 fev. 2026.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Sobre o CGI.br. São Paulo: CGI.br, [s.d.]. Disponível em: https://www.cgi.br/sobre-o-cgibr/. Acesso em: 12 fev. 2026.

Luciana Sabbatine Neves

Doutora em Direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestra em Direitos humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada; email: luneves@yahoo.com.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Você que é leitor(a) da Revista Juristas tem **desconto exclusivo** no site da Editora Mizuno para adquirir suas obras com **condições especiais**

Utilize o cupom
JURISTAS5
no carrinho de compras

http://edmiz.uno/saiba-mais

A business judgment rule e administradores de instituições financeiras no Brasil: entre a culpa e a solidariedade

by **Marcelo Godke e Fernando Canutto**

A *business judgment rule* (BJR) nasceu para resolver um problema humano, e não apenas jurídico: a tendência de julgar decisões empresariais com o conforto do retrovisor. Quando um projeto dá errado, quando o mercado vira, quando o câmbio explode ou quando um concorrente "morde" a margem, sempre aparece alguém para dizer que a decisão foi ruim — e, a partir daí, tentar transformar risco legítimo em culpa pessoal. A BJR reage a esse impulso com uma presunção protetiva: salvo prova de má-fé, conflito de interesses, deslealdade ou violação de deveres, a decisão de negócios do administrador deve ser respeitada, e o revisor (juiz, regulador, acionista litigante) não deve substituir o mérito empresarial por seu próprio juízo ex post. Em grande medida, a BJR funciona como uma vacina institucional contra o **hindsight bias**: a reinterpretação "inevitável" do passado à luz de um resultado que ninguém tinha como conhecer com certeza quando decidiu.

No Direito Societário brasileiro, essa lógica protetiva não se confunde com o art. 159, § 6º, da Lei 6.404/1976. Esse dispositivo opera como uma válvula de absolvição — uma espécie de "perdão judicial" — que atua **depois** de instaurado o debate sobre a responsabilidade e, frequentemente, **após** o Poder Judiciário já ter ingressado no caso concreto. Ele pode excluir a responsabilidade se o juiz se convencer de boa-fé e interesse social, mas não traduz, por si só, a lógica típica da BJR, que é uma regra de deferência: a contenção do controle para impedir que a revisão se torne uma "segunda administração" quando não há sinais de deslealdade, má-fé, conflito ou violação relevante de deveres.

A base normativa mais coerente com a ideia de limitação de culpa — e, portanto, mais próxima do espaço conceitual da BJR — está no **art. 158, caput, da LSA**, que separa risco empresarial e responsabilidade pessoal. Em linhas gerais, preserva-se a regra de que obrigações da companhia não se transmigram automaticamente para a pessoa física do administrador; a responsabilização pessoal exige conduta juridicamente qualificada, com culpa ou dolo, nexo e dano.

O problema é que, quando se migra do universo societário "geral" para o universo das instituições financeiras, esse cinturão de proteção parece afrouxar — e, às vezes, desaparece do radar prático. A razão histórica é compreensível: bancos e instituições financeiras lidam com poupança popular, risco sistêmico e externalidades muito maiores do que a média das companhias. Por isso, a Lei 6.024/1974, concebida para a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estruturou um regime próprio de responsabilização de administradores e membros do conselho fiscal. É nesse ponto que entram, com força, os arts. 39 e 40 — e é aqui que o contraste com a racionalidade da BJR fica mais evidente.

O art. 39 tem redação típica de responsabilidade **subjetiva**: administradores e membros do conselho fiscal respondem pelos atos que praticarem e pelas omissões em que incorrerem. A lógica é conhecida: para responsabilizar, discute-se conduta, violação de dever, culpa (ou dolo), dano e nexo causal. Esse desenho é, em tese, compatível com a BJR como racionalidade de contenção do julgamento ex post: decisões arriscadas podem ser lícitas — e, em finanças, muitas vezes são inevitáveis — de modo que o simples resultado negativo não deveria ser convertido automaticamente em culpa. Aqui, o foco está no comportamento do administrador, e não na mera posição que ele ocupava.

Já o art. 40 é o ponto de fricção. Ele afirma que os administradores respondem **solidariamente** pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. Esse enunciado tem um efeito semântico potente: ele desloca o eixo da responsabilidade do "ato ilícito" para a "obrigação assumida", do "como se decidiu" para o "quando se estava no cargo". A consequência é que o art. 40, diferentemente do art. 39, pode ser lido — e muitas vezes é manejado — como uma forma de responsabilidade de contornos objetivantes, em que a imputação pessoal ganha aparência de automaticidade: se a obrigação nasceu na gestão, a pessoa física se torna solidariamente alcançável, com menor espaço, na prática, para o debate sobre o processo decisório, a diligência empregada e a racionalidade ex ante da decisão.

É importante notar que essa coloração não tem paralelo direto no modelo norte-americano clássico de responsabilidade fiduciária. Nos Estados Unidos, a responsabilização de administradores por decisões de negócios é construída, como regra, em bases **subjetivas**, com a BJR operando como presunção protetiva robusta: não se impõe responsabilidade pessoal pelo mero resultado adverso, e o debate se concentra em saber se houve violação de dever fiduciário (lealdade, boa-fé, conflito de interesses, falhas graves de processo decisório). O administrador não é tratado como garantidor de obrigações corporativas por "estar no cargo"; a responsabilização depende do rompimento do perímetro fiduciário protegido pela BJR. Por isso, quando se coloca lado a lado a gramática do art. 40 e a lógica norte-americana, percebe-se um descompasso: o primeiro tende a aproximar o administrador de um garantidor de obrigações da instituição; a segunda, ao contrário, procura proteger o mérito da decisão quando o processo e a lealdade estão preservados.

Essa distinção entre os arts. 39 e 40 não é preciosismo. O art. 39 dialoga com a tradição subjetiva de responsabilidade e permite, ao menos em tese, incorporar a racionalidade da BJR como resposta ao **hindsight bias**, sobretudo em um setor no qual a decisão é, por definição, tomada sob incerteza, volatilidade e assimetria de informação. O art. 40, por sua vez, ao formular solidariedade por obrigações assumidas na gestão, cria um risco institucional evidente: incentiva paralisia decisória, *overcompliance* defensivo e a conhecida seleção adversa de administradores (os melhores evitam o posto; os piores o aceitam). Em um ambiente assim, o sistema corre o risco de punir não os desvios, mas a própria função administrativa — e, como efeito colateral, reduzir a qualidade da governança justamente onde ela mais importa.

Em síntese, o contraste é nítido: enquanto o art. 39 se apresenta como regra de responsabilização por ato/omissão (subjetiva, compatível com uma leitura que respeite o processo decisório e a boa-fé), o art. 40 projeta uma lógica de solidariedade que enfraquece a proteção típica da BJR e se distancia do padrão norte-americano, no qual a responsabilidade por decisões de negócio é essencialmente subjetiva e estruturada para conter o julgamento ex post. O desafio brasileiro, portanto, não é negar a necessidade de rigor no setor financeiro — é evitar que rigor vire automatismo, e que automatismo vire medo.

Marcelo Godke

Advogado e professor universitário. É sócio fundador de Godke Advogados e professor da Faculdade Belavista e do CEU Law School. É Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia University e Mestre em Direito (LL.M.) pela Universiteit Leiden (Países Baixos). É autor do livro "A *business judgment rule* no direito brasileiro".

Fernando Canutto

Advogado e professor universitário. É sócio de Godke Advogados. É Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, LLM pelo IBMEC/RJ e especialista em direito societário pela FGV/SP.

Judicialização da Reforma Tributária: entre a simplificação e a insegurança jurídica

by Nêmora Michelle de Andrade

A reforma tributária brasileira, consolidada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 224/2025, representa uma das mais significativas alterações do sistema fiscal nacional. Seu objetivo central é simplificar a tributação sobre o consumo, substituindo tributos dispersos ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI por instrumentos unificados, como a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Imposto Seletivo, com a intenção de reduzir a complexidade normativa e os custos de conformidade fiscal. Apesar de estruturalmente promissora, a implementação prática da reforma evidencia desafios que colocam em xeque a efetividade dessa simplificação, sobretudo diante da complexidade federativa brasileira.

A LC 224/2025 introduziu mecanismos para racionalização de incentivos fiscais, controle de renúncias tributárias e ajustes em regimes como o Lucro Presumido, CSLL e Juros sobre Capital Próprio (JCP), impactando diversos setores econômicos. Embora apresentada como instrumento de eficiência arrecadatória, a norma trouxe instabilidade normativa ao alterar regimes consolidados sem critérios claros de transição e adaptação. Tal instabilidade potencializa a insegurança jurídica, tornando a judicialização tributária um fenômeno previsível no curto e médio prazo.

A coexistência prolongada entre os regimes antigo e novo, com regras de transição até 2033, significa que contribuintes e autoridades fiscais lidarão simultaneamente com múltiplas normas e interpretações, favorecendo o surgimento de litígios. A sobreposição normativa e a heterogeneidade de procedimentos administrativos entre União, estados e municípios contribuem para o aumento do contencioso tributário, especialmente em relação à interpretação de créditos tributários e à competência de fiscalização.

Sob a perspectiva crítica, observa-se que a promessa de simplificação apesar da unificação de tributos e da implementação de princípios como a não cumulatividade e a tributação no destino enfrenta obstáculos práticos que podem comprometer sua efetividade. A transição prolongada e a necessidade de adaptação de sistemas, contratos e planejamentos tributários aumentam a complexidade momentânea, tornando a segurança jurídica dependente não apenas da clareza da norma, mas também de mecanismos institucionais robustos, consensos interpretativos e estruturas administrativas capazes de resolver conflitos de forma uniforme.

A experiência internacional e comparada indica que reformas tributárias em sistemas federativos plurais exigem atenção à governança cooperativa, à previsibilidade normativa e à proteção de princípios constitucionais como legalidade, capacidade contributiva e proporcionalidade. Nesse contexto, a implementação de mecanismos de contencioso administrativo integrado, envolvendo União, estados e municípios, representa avanço na mitigação da judicialização tributária, desde que seja estruturada e transparente.

Em síntese, a reforma tributária brasileira evidencia que a simplificação prometida só se concretizará com instituições sólidas, procedimentos uniformes e mecanismos de monitoramento do impacto normativo. A construção de um sistema tributário eficiente e seguro juridicamente depende não apenas da redução de tributos, mas da articulação entre legislação, administração fiscal e jurisdicionados, garantindo previsibilidade, equidade e respeito aos princípios constitucionais. A judicialização tributária, nesse contexto, não é apenas um efeito colateral, mas um indicativo de que o êxito da reforma depende de implementação cuidadosa, harmonização entre entes federativos e segurança jurídica plena.

Nêmora Michelle de Andrade

Advogada inscrita na OAB/RS 139.519, graduada pela Feevale/RS. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo IBET/RS. Analista do Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS). Vencedora do Concurso Nacional de Monografias de Direito Tributário pela FESDT, nas edições de 2024 e 2025.

Referências

- APET. Lei Complementar nº 224/2025 e a institucionalização da insegurança tributária. Associação Paulista de Estudos Tributários, 2025. Disponível em: https://apet.org.br/artigos/lei-complementar-no-224-2025-e-a-institucionalizacao-da-inseguranca-tributaria/. Acesso em: 16 jan. 2026.
- FREITAS LEITE, R. Redução de benefícios tributários e aumento do Lucro Presumido com a LC 224/2025. Blog Freitas Leite, 2025. Disponível em: https://www.freitasleite.com.br/conteudo/lc-no-2242025-reducao-de-beneficios-tributarios-aumento-do-lucro-presumido. Acesso em: 16 jan. 2026.
- GOV.BR. Nova lei de regulamentação da reforma tributária aprofunda o federalismo fiscal cooperativo. Ministério da Fazenda, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/nova-lei-de-regulamentacao-da-reforma-tributaria-aprofunda-o-federalismo-fiscal-cooperativo. Acesso em: 16 jan. 2026.
- MIGALHAS. Reforma tributária e o princípio da não cumulatividade na LC 224/25. Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/425765/reforma-tributaria-e-o-principio-da-nao-cumulatividade-na-lc-224-25. Acesso em: 16 jan. 2026.
- MONDAQ. Tax law highlights: impact of the tax reform on administrative and judicial litigation. Mondaq, 2025. Disponível em: https://www.mondaq.com/brazil/tax-authorities/1669688/tax-law-highlights-impact-of-the-tax-reform-on-administrative-and-judicial-litigation-jurisdiction-and-related-issues. Acesso em: 16 jan. 2026.
- TAX GROUP. Regulamentação da reforma tributária: entenda as mudanças com a LC 214/2025. Tax Group, 2025. Disponível em: https://www.taxgroup.com.br/intelligence/regulamentacao-da-reforma-tributaria-entenda-as-mudancas-com-a-lc-214-2025/. Acesso em: 16 jan. 2026.

Convite de
lançamento

A Editora Mizuno e os autores têm a honra
de convidar para o lançamento da obra

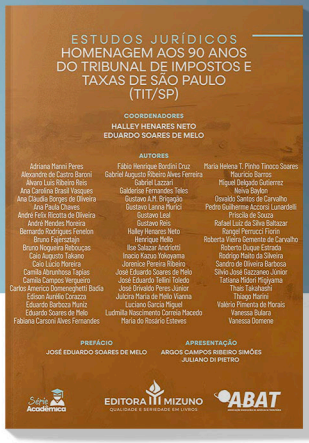

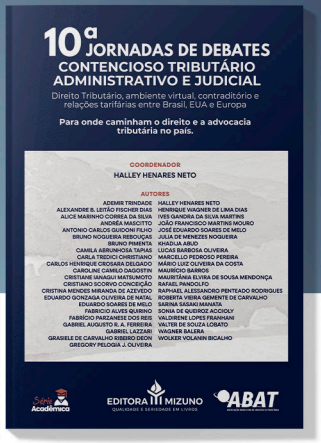

07 MAIO 18H

Tivoli Mofarrej São Paulo Hotel
"Direito Tributário, Ambiente, Contraditório e relações tarifárias entre Brasil, EUA e Europa"

Alameda Santos, 1437 - Cerqueira César, São Paulo - SP

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

O credor invisível: quando a menor onerosidade vira salvo-conduto para inadimplir

by **Peterson Zacarella**

No interregno entre o reconhecimento judicial do crédito e a sua satisfação concreta, o que se vê, na prática forense cotidiana, é um fenômeno silencioso e corrosivo: o credor vai desaparecendo do radar do sistema, como se a sua existência fosse um detalhe inconveniente.

A execução, que deveria ser o momento em que o Direito deixa de ser um discurso e passa a ser um resultado, acaba, não raras vezes, convertida em uma espécie de "processo de convencimento", em que o exequente precisa provar — reiteradamente — que receber aquilo que lhe é devido não constitui abuso, mas consequência elementar do próprio ordenamento.

Nesse cenário, invoca-se com frequência quase automática o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, como se ele tivesse sido criado para neutralizar a execução, e não para civilizá-la. O que era para ser limite a excessos torna-se, por força de uma leitura enviesada, uma blindagem genérica: tudo é gravoso, tudo é excepcional, tudo comporta substituição, parcelamento, postergação, revisão, "adequação" — desde que o tempo trabalhe a favor do executado.

Só que o próprio sistema oferece o contrapeso que parece ter sido esquecido: a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC), e esse interesse não é poético; é objetivo, material, verificável. E mais: o STJ já assentou, com clareza, que a menor onerosidade não é absoluta e deve conviver com a efetividade da execução e com a preservação do interesse do credor, o que, por si só, desmonta a ideia de um "superprincípio" apto a transformar a obrigação em mera possibilidade.

O problema, porém, não é apenas dogmático; é estrutural. Quando o Judiciário, sob o pretexto de proteção, dilui a consequência do inadimplemento, ele produz um incentivo perverso: o devedor estratégico aprende que vale a pena resistir, porque a resistência costuma ser premiada com tempo — e tempo, no processo, é moeda. De outro lado, o credor, que não recebe, frequentemente passa a atrasar obrigações próprias, reprime investimento, perde fôlego e, no limite, transfere o risco para a cadeia econômica. O resultado é conhecido, embora pouco confessado: aumento do custo do crédito, encarecimento de financiamentos, exigência de garantias mais pesadas e, ao final, a socialização do prejuízo. Protege-se, em nome de uma retórica de humanidade, um inadimplemento que termina por sacrificar muitos para aliviar poucos.

O exemplo do despejo ajuda justamente porque é didático e incômodo. Nos Estados Unidos — com as variações naturais de cada estado — o desenho comum costuma ser mais objetivo: inadimplemento gera notificação curta ("pay or quit"), e, vencida a etapa judicial, a ordem de desocupação é cumprida com atuação estatal (sheriff), inclusive com aviso final para saída em poucos dias.

No Brasil, embora a Lei do Inquilinato preveja hipóteses de liminar para desocupação em quinze dias, a experiência prática demonstra que o tempo frequentemente deixa de ser exceção e passa a ser método, seja pela fricção procedimental, seja pelo uso expansivo de teses defensivas que transformam o que deveria ser simples em interminável.

Que não se deturpe: não se está aqui a defender uma caça às bruxas contra devedores, nem a naturalizar execuções abusivas. Há, evidentemente, situações de vulnerabilidade, limites materiais, impenhorabilidades legítimas e casos em que a contenção do aparato executivo é não só adequada, como necessária.

O ponto é outro: menor onerosidade não pode ser sinônimo de inefetividade. Se o devedor pretende um caminho menos gravoso, que indique, com seriedade, meio alternativo igualmente eficaz, e não apenas uma forma elegante de adiar o inevitável.

Caso contrário, o sistema passa a premiar a inadimplência como estratégia. E, quando isso se normaliza, o país entra em uma dinâmica autofágica: vê-se, inclusive, em recuperações judiciais, a banalização de deságios profundos que, ao "salvar" um polo, empurram credores — muitas vezes empresas menores — para a asfixia, multiplicando o problema que se pretendia resolver.

A execução, assim, deixa de ser instrumento de pacificação e vira combustível de insegurança: enfraquece contratos, encarece relações e torna o credor, cada vez mais, o sujeito invisível do processo.

Peterson Zacarella

Advogado há mais de 25 anos, Mestre em Direito e Professor Universitário. Coordenador Executivo da Comissão de Processo Civil do Instituto Juristas. Reconhecido no ranking Análise Advocacia 500 (Análise Editorial) como um dos "500 advogados mais admirados do Brasil" (2018). Autor/coautor de obras jurídicas. Idealizador do curso: "A Arte da Negociação".

Bibliografia:

- BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 805.
- BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 797.
- STJ. AgInt no AREsp 1.281.694/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 05.09.2019, DJe 25.09.2019: menor onerosidade não é absoluta e deve ser observada em consonância com a efetividade da execução e o interesse do credor.
- BRASIL. Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), art. 59, §1º (hipóteses de desocupação liminar em quinze dias).
- CALIFORNIA COURTS. *Eviction cases in California*. Acesso em 25-02-2026, in: <https://selfhelp.courts.ca.gov/eviction?utm_source=chatgpt.com>
- HUD. *Housing Counselors Training – Module 6.2*: "pay rent or quit notice". Acesso em 25-02-2026, in: <https://www.hudhousingcounselors.hud.gov/ sites/default/files/study_pdfs/202406_Module6.2.pdf?utm_source=chatgpt.com>
- OFFICE OF THE SHERIFF – County of Santa Clara. *Evictions*. Acesso em 25-02-2026, in: <https://sheriff.santaclaracounty.gov/services/civil-services /evictions?utm_source=chatgpt.com>.

Infância na Era dos Algoritmos: o desafio jurídico de proteger crianças no ambiente digital

by **Fernanda A. C. M. Nogueira**

No mundo físico, a sociedade parte de uma premissa elementar: criança não é adulto. Por isso, o Direito estabelece limites, filtros e responsabilidades específicas. Crianças não podem dirigir, consumir álcool, frequentar certos ambientes ou trabalhar. Há classificação indicativa, dever de vigilância, regras de segurança e um regime jurídico próprio de tutela. Essa lógica decorre do reconhecimento de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, merecem proteção integral e prioritária.

O problema é que, ao atravessarem a fronteira da tela, essa racionalidade jurídica parece se enfraquecer. No ambiente digital, ainda persiste a falsa ideia de neutralidade: plataformas seriam apenas intermediárias técnicas, passivas, sem responsabilidade sobre o que promovem, recomendam e impulsionam. Mas isso não se sustenta. Os algoritmos são estruturados para selecionar, ordenar e insistir em conteúdos capazes de gerar engajamento, retenção e tempo de tela. Em outras palavras, ele não apenas hospeda, mas interfere, prioriza e influencia.

Quando esse desenho incide sobre crianças e adolescentes, o debate deixa de ser apenas tecnológico e passa a ser, de forma incontornável, jurídico. A CF/88, no art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. O ECA, por sua vez, transforma essa diretriz em comando normativo concreto. Trata-se, portanto, de obrigação legal.

Esse regime foi reforçado pela Lei nº 15.211/25, o chamado ECA Digital, que consagra, como parâmetros, o melhor interesse, a proteção prioritária, a necessidade de medidas adequadas e proporcionais de privacidade, segurança e proteção de dados, além de impor deveres de prevenção, informação e mitigação de riscos desde a concepção dos serviços voltados para o público infanto-juvenil.

O ECA Digital também avança ao exigir configurações-padrão mais protetivas, supervisão parental, limitação de recursos que estimulem uso compulsivo, transparência etária e medidas eficazes para impedir o acesso a conteúdo impróprio ou proibido. Além disso, proíbe o uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial e veda práticas que fragilizem sua privacidade, segurança e desenvolvimento.

Essa legislação dialoga diretamente com a LGPD, cujo art. 14 já determinava que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar seu melhor interesse.

Se no mundo físico aceitamos que a infância exige proteção reforçada, não há justificativa jurídica para que o ambiente digital opere como um território de exceção. Plataformas que organizam conteúdo, modulam comportamento e monetizam atenção não podem se esconder atrás do discurso da neutralidade técnica. Quando há previsibilidade de risco e ausência de salvaguardas adequadas, há espaço para responsabilização.

A infância não perde sua condição de vulnerabilidade quando as crianças estão online. Ao contrário: no ambiente digital, essa proteção precisa ser ainda mais sofisticada, preventiva e efetiva. Não existe vácuo regulatório quando estão em jogo os direitos de crianças e adolescentes, mas precisamos colocar em prática os mandamentos normativos.

Fernanda A. C. M. Nogueira

Advogada, mestre em Ciências Jurídico-Empresariais, especialista em Privacidade e Proteção de Dados, Direito Digital e Direito do Entretenimento. Possui certificação Exin Privacy & Data Protection e atua na estruturação jurídica, governança e gestão de riscos, com foco na aplicação prática do Direito em ambientes de alto impacto operacional.

ELEITORAL CLASS

IGOR PINHEIRO
Especialista em Direito Eleitoral e Promotor de Justiça do MPCE.

Prática Penal Eleitoral
ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Videoaulas atualizadas
E-books em PDF
Grupo exclusivo de Whatsapp

Conteúdo completo: teoria + prática + jurisprudência

✓ Atualizado com as novas resoluções do TSE para as eleições 2026

FAÇA AGORA SUA INSCRIÇÃO
http://edmiz.uno/prat-penal-elei

MIZUNO CURSOS
UMA NOVA MANEIRA DE ESTUDAR

A relevância jurídica dos FIDCs no Brasil atual

by Elvis Rodrigues Afonso

O crescimento da atuação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) no cenário econômico brasileiro atual transcende a modernização financeira, consolidando-se como pilar fundamental para a desintermediação bancária e a democratização do acesso ao capital. No atual contexto da economia, de busca por eficiência e redução do custo das operações, os FIDCs emergem como instrumentos capazes de converter ativos ilíquidos em títulos negociáveis, fomentando o giro de riqueza em diversos setores produtivos. Este protagonismo é acentuado por normas modernas e atualizadas, capitaneada pela Resolução CVM 175 [1], que estabeleceu o novo marco regulatório dos Fundos de Investimento, conferindo maior segurança jurídica e operacional a esses veículos. A referida norma promoveu uma reestruturação profunda na arquitetura destes fundos, introduzindo conceitos como a segregação patrimonial por classes de cotas e a possibilidade de limitação da responsabilidade dos cotistas, o que mitiga muito os riscos sistêmicos e atrai investidores que nunca haviam navegado neste mercado. Ainda sob a ótica da Resolução CVM 175 [1], os FIDCs ganharam flexibilidade para alcançar o investidor de varejo em determinadas classes de cotas, o que representa um marco na sofisticação do mercado brasileiro, permitindo que o poupador comum participe do financiamento de cadeias produtivas estratégicas, como o agronegócio e a infraestrutura, e não apenas a investidores qualificados e profissionais.

A relevância jurídica dos FIDCs no Brasil atual é indissociável da sua capacidade de oferecer alternativas de financiamento para pequenas e médias empresas, que historicamente enfrentam barreiras nas vias bancárias tradicionais. Ao permitir que recebíveis sejam cedidos ao fundo, o mercado de capitais passa a financiar diretamente a economia real, reduzindo a dependência de instituições financeiras. Além disso, a Lei a 14.711/2023 [2], que instituiu o Marco Legal das Garantias, complementam o cenário de estabilidade ao aprimorar os mecanismos de recuperação de crédito e a eficácia das garantias reais.

A consolidação dos FIDCs como motores de expansão econômica reflete um amadurecimento institucional que equilibra a proteção ao investidor com o estímulo à competitividade. A estruturação desses fundos permite uma gestão de risco, onde a figura do gestor e do administrador assume responsabilidades fiduciárias robustas para garantir a integridade dos lastros creditórios. Eu entendo que em um cenário de juros voláteis e necessidade de crédito produtivo, o FIDC não é apenas um produto de investimento, mas uma ferramenta de política econômica indireta que promove a liquidez e a resiliência do sistema financeiro nacional. A convergência entre a regulação moderna e a demanda por crédito estruturado posiciona os direitos creditórios como ativos centrais na carteira de investimentos, assegurando que o fluxo de capitais encontre caminhos eficientes e rápidos para sustentar o crescimento sustentável da economia.

Referências

- BRASIL. CVM. Resolução CVM nº 175, de 2022. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento.
- BRASIL. Lei nº 14.711, de 2023. Dispõe sobre as regras de garantia. Judicial e Falência, da 56ª Subseção Ordem dos Advogados.

Elvis Rodrigues Afonso

Presidente da Aliança Finance - Soluções Financeiras e Reestruturação. Advogado em Portugal e no Brasil, com experiência jurídica no mercado financeiro, atuando em bancos e Fundos de Investimentos. Também atua como Conselheiro do IBAJUD e Membro da Comissão de Assuntos de Recuperação

O desafio do equilíbrio fiscal

by Arthur Bezerra de Souza Junior

O desafio do equilíbrio fiscal em contextos de demandas sociais crescentes recoloca no centro do debate público uma tensão estrutural das democracias contemporâneas: a compatibilização entre a efetivação de direitos sociais e a sustentabilidade das contas públicas. Em momentos de desaceleração econômica, expectativas de redução de juros e restrições orçamentárias persistentes, intensifica-se a pressão por ampliação de políticas públicas, reajustes salariais e investimentos estatais. Paralelamente, impõe-se a necessidade de preservação da estabilidade macroeconômica e da credibilidade institucional do Estado.

A indagação que emerge não é meramente técnica, mas normativamente relevante: até que ponto o Estado pode expandir despesas sem comprometer o interesse público em sua dimensão intertemporal? A resposta parte de uma premissa elementar: o gasto público não é ilimitado. O Estado não produz riqueza de forma autônoma; administra recursos extraídos da sociedade por meio de tributação, contribuições e endividamento. Toda expansão de despesa implica custo presente ou futuro, seja pela elevação da carga tributária, seja pelo crescimento da dívida pública.

No ordenamento brasileiro, a responsabilidade fiscal assume densidade jurídica relevante, materializada na Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece limites para despesas com pessoal, endividamento e renúncias de receita. Trata-se de instrumento voltado à proteção do equilíbrio intergeracional e à prevenção de decisões de curto prazo que comprometam a capacidade estatal futura.

Nesse cenário, ganha relevo o chamado "mito do déficit", segundo o qual o governo, para implementar direitos sociais, deveria necessariamente gastar mais do que arrecada, pois a poupança pública representaria omissão diante das necessidades coletivas. Tal narrativa sustenta que déficits seriam instrumentos legítimos e até desejáveis de promoção do bem-estar social. Contudo, essa concepção ignora que déficits recorrentes e estruturalmente elevados produzem efeitos macroeconômicos adversos, como pressão inflacionária, elevação das taxas de juros e redução do investimento privado, impactando especialmente as camadas mais vulneráveis.

A expansão indiscriminada de despesas obrigatórias, como reajustes permanentes no setor público, reduz a margem para investimentos produtivos e amplia rigidezes orçamentárias. Do mesmo modo, políticas sociais carecem não apenas de volume de recursos, mas de qualidade do gasto. A distinção entre gasto produtivo e improdutivo é crucial: o primeiro gera retorno social mensurável, incrementa produtividade e fortalece capacidades institucionais; o segundo cristaliza estruturas ineficientes e compromete o equilíbrio fiscal sem produzir benefícios duradouros.

A experiência comparada demonstra que o desenvolvimento sustentável não decorre exclusivamente do aumento do gasto, mas de sua alocação racional, acompanhada de planejamento, avaliação de resultados e controle institucional. Tribunais de contas, Poder Legislativo e mecanismos de transparência desempenham função essencial na preservação do equilíbrio fiscal, não como obstáculos à política social, mas como garantias de sua viabilidade.

Responsabilidade fiscal e justiça social não configuram categorias estanques. Ao contrário, são dimensões complementares de uma governança responsável. Políticas sociais desorganizadas fiscalmente tendem a produzir o paradoxo de prejudicar aqueles que pretendem beneficiar, ao gerar instabilidade econômica e perda de poder aquisitivo.

O debate, portanto, não deve ser reduzido à dicotomia simplista entre gastar ou poupar. A questão central reside em gastar com responsabilidade, eficiência e visão estratégica. O limite do gasto estatal é econômico, jurídico e também ético, pois envolve compromisso com as gerações futuras. A efetivação de direitos sociais exige um Estado ativo, mas igualmente prudente, capaz de harmonizar solidariedade social e sustentabilidade fiscal.

Arthur Bezerra de Souza Junior

Advogado, Economista e Cientista Político. Possui Pós Doutorados pela UERJ e USU. Doutor em Direito Político e Econômico pelo MACKENZIE. Membro efetivo do IAB, IBEDAFT e ANAJURE. Coordenador Regional da ESA/SP da 16° Região. Professor Universitário.

Diário do Direito

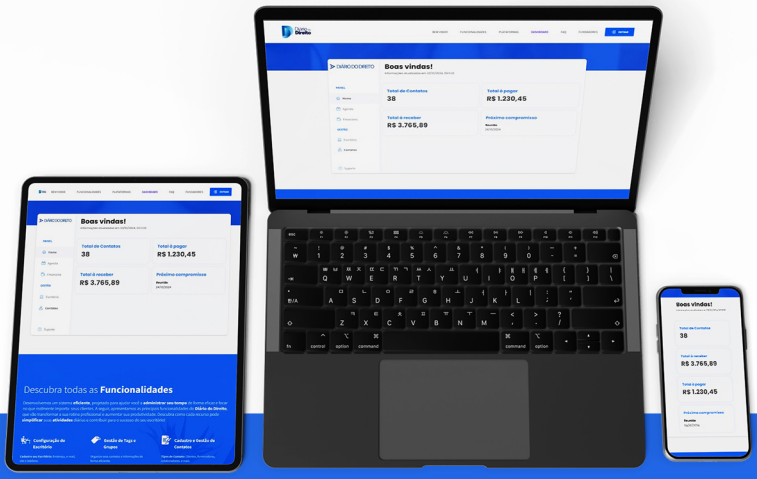

O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades

Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).

Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.

Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.

Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.

Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE

http://edmiz.uno/diario-do-direito-lp

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

CBAM e SBCE:

a projeção extraterritorial do preço do carbono europeu e os desafios de consolidação do mercado regulado brasileiro

by Letícia de Mello

O Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) não é um "imposto verde" genérico, nem uma tarifa aduaneira tradicional travestida de política climática. Trata-se de um regime jurídico-econômico desenhado para projetar, na fronteira aduaneira da União Europeia (UE), a disciplina de preço do carbono que já incide sobre setores regulados pelo Sistema de Comércio de Emissões da UE (EU ETS).

O ponto de partida é o risco de *carbon leakage*: se o custo regulatório do carbono recai apenas sobre a produção doméstica, a indústria europeia perde competitividade e tende a deslocar produção para jurisdições menos rigorosas, com perda ambiental líquida e distorção concorrencial. O CBAM pretende assim neutralizar esse arbitramento regulatório, aproximando o custo implícito do carbono das importações ao custo suportado por produtores europeus sujeitos ao EU ETS. Essa arquitetura não é acessória, ela se torna ainda mais relevante à medida que a UE reduz licenças gratuitas no ETS e desloca parte da proteção competitiva para o instrumento de fronteira.

A precisão conceitual é indispensável. O CBAM incide sobre importações no território aduaneiro da UE e a obrigação formal recai sobre o importador europeu, o "declarante CBAM autorizado", não sobre o exportador brasileiro.

Ainda assim, a incidência econômica é extraterritorial: para que o importador cumpra suas obrigações, ele precisa de dados confiáveis de emissões incorporadas fornecidos pela instalação produtiva no país terceiro. Em outras palavras, a "fronteira" do CBAM é também uma fronteira de dados. A consequência é a transformação de requisitos de mensuração, rastreabilidade e verificação em barreiras de acesso ao mercado: quem mede mal, paga mais; quem não mede, assume valores predefinidos potencialmente punitivos; quem mede com integridade, negocia melhor preço e menor risco.

O regime opera em duas etapas. No período transitório (1º/10/2023 a 31/12/2025), a obrigação central foi a de reporte: importadores declararam volumes importados e emissões incorporadas, testando metodologias e infraestrutura administrativa, sem obrigação financeira de certificados.

No período definitivo, já vigente desde 1º/01/2026, o mecanismo passa a exigir autorização para importação (declarante CBAM autorizado) e a devolução anual de certificados CBAM em quantidade correspondente às emissões incorporadas declaradas.

A lógica do "preço" é ancorada no sinal do EU ETS: os certificados CBAM espelham o custo médio das licenças europeias, e o número a devolver pode ser ajustado por dois vetores: (i) a parcela de preço de carbono efetivamente paga no país de origem e (ii) o ajuste correlato à existência (e eliminação progressiva) de alocações gratuitas no EU ETS, para evitar sobreajuste.

O ponto (i) é o mais mal compreendido no debate brasileiro: o CBAM não reconhece compromissos climáticos "em tese"; ele admite redução apenas quando houver comprovação robusta e verificável de preço de carbono efetivamente pago no país exportador, com documentação e verificações compatíveis com o regime europeu.

O escopo do CBAM é setorialmente delimitado e tecnicamente codificado (por nomenclatura aduaneira), incidindo sobre cadeias

intensivas em emissões que a UE escolheu priorizar na fase inicial, como cimento, ferro e aço, alumínio, fertilizantes, eletricidade e hidrogênio. A relevância para o Brasil decorre de uma intersecção objetiva: parcela relevante das exportações brasileiras à UE está concentrada justamente em segmentos que, direta ou indiretamente, se conectam a cadeias *hard-to-abate* (ferro, aço, alumínio e insumos industriais).

O *Working Paper* da IETA chama atenção para essa exposição. Embora o Brasil não seja uma economia intensiva em carbono por PIB e possua matriz elétrica relativamente limpa, a composição exportadora em *commodities* e setores de alta intensidade energética amplia o risco de impacto por mecanismos internacionais de precificação e ajustes de fronteira. O mesmo documento registra uma crítica técnica importante: o CBAM, tal como operacionalizado, tende a privilegiar emissões diretas, o que pode subcapturar a vantagem comparativa brasileira associada à eletricidade menos carbono-intensiva (Escopo 2), deslocando parte do debate do "quanto emitimos" para "como o regime contabiliza".

Teoria Geral, Direito Societário, Falência, Startups, Títulos de Crédito e Contratos, atualizado com a **Nova Lei de Seguros e modelos práticos**

Acesse o site e **adquira seus exemplares**

www.**editoramizuno**.com.br

É aqui que a discussão brasileira deixou de ser meramente defensiva. A promulgação da Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), alterando o patamar normativo do país, que passou a dispor de um regime doméstico de comércio de emissões, com lógica de *cap-and-trade*, criação das Cotas Brasileiras de Emissão (CBE) e previsão de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), além de governança, fiscalização e sanções.

Contudo, do ponto de vista do comércio internacional, a relevância não está apenas em "ter uma lei", mas em como essa lei pode (ou não) produzir um preço doméstico com integridade e evidência de pagamento efetivo, precisamente a condição que o CBAM exige para admitir redução de certificados na fronteira.

Nesse sentido, o panorama é de implementação. O próprio arcabouço brasileiro reconhece a necessidade de faseamento. A Lei nº 15.042/2024 prevê um período transitório em fases, culminando na implementação plena do SBCE após a entrada em vigor do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Em paralelo, o Roteiro de Implementação do SBCE divulgado pelo Ministério da Fazenda estrutura a operacionalização em cinco fases sucessivas e interdependentes, com ênfase na construção de infraestrutura de MRV (monitoramento, relato e verificação), bases de dados e arranjos institucionais antes de se exigir, em escala, conciliação onerosa e leilões.

A própria comunicação institucional do Ministério da Fazenda descreve a implementação gradual como condição para previsibilidade, segurança jurídica e atração de investimentos, evitando choques econômicos e permitindo adaptação progressiva das empresas reguladas.

E, mais recentemente, declarações públicas atribuídas à Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono indicam a intenção governamental de publicar todas as normas infralegais necessárias até dezembro de 2026, o que confirma que o SBCE, embora instituído, ainda depende de regulamentação densa para produzir efeitos econômicos comparáveis aos sistemas maduros.

Isso altera o eixo do debate sobre repercussão do CBAM no Brasil. A pergunta central já não é "o Brasil tem ou não tem precificação de carbono?", mas se o SBCE será implementado com densidade suficiente para: (a) gerar preço doméstico efetivo e rastreável; (b) assegurar integridade ambiental e *enforcement*; (c) construir MRV comparável e auditável; e (d) permitir, quando cabível, que importadores europeus demonstrem que houve preço de carbono efetivamente pago no país de origem, reduzindo a obrigação líquida de certificados CBAM.

Aqui, a palavra-chave é compatibilidade técnica, não retórica. Um SBCE formalmente existente, mas operacionalmente frágil, com baixa padronização de MRV, lacunas de verificação e incerteza sobre critérios de contabilização, por exemplo, tende a não se converter em "crédito regulatório" reconhecível na prática da fronteira europeia, preservando o custo do ajustamento fora do território nacional.

É justamente nesse ponto que "expansão" deve ser compreendida em sentido técnico, e não como mero aumento de escopo por decreto. Expansão, no contexto brasileiro, significa consolidar uma arquitetura integrada de mercado de carbono: SBCE como instrumento de compliance de alta integridade, conectado (quando estrategicamente apropriado) a mecanismos do Artigo 6 do Acordo de Paris e ao mercado voluntário (VCM), com salvaguardas contra dupla contagem e com governança capaz de produzir confiança e liquidez.

O CBAM, portanto, deve ser lido como mecanismo de padronização competitiva que transforma carbono em variável de acesso ao mercado europeu. O SBCE, por sua vez, é a resposta normativa brasileira que pode reter, no território nacional, parte do valor regulatório associado à precificação *em* vez de permitir sua captura na fronteira europeia.

Mas esse potencial não é automático. Ele depende de implementação tempestiva, MRV robusto, governança institucional estável e capacidade de demonstrar preço efetivamente pago com a rastreabilidade exigida por regimes externos. A comunicação oficial do governo brasileiro já enquadra o mercado regulado como instrumento de redução de emissões "ao menor custo possível" e como mecanismo de canalização de recursos para inovação e descarbonização, o que revela também a dimensão de política industrial embutida na precificação.

Contudo, a janela estratégica é estreita, já que o CBAM entrou em fase definitiva em 2026, enquanto o SBCE brasileiro, segundo o próprio planejamento governamental e divulgação pública, ainda estará consolidando suas normas infralegais até o fim de 2026. Nessa defasagem temporal reside o risco mais concreto para exportadores: não apenas pagar mais, mas pagar por incerteza, fricção documental e ausência de integração metodológica quando o mercado europeu se torna mais exigente.

Em síntese, a repercussão do CBAM no Brasil não se limita ao aumento de custo unitário de exportação. Antes, ela parece redefinir o "custo de conformidade" como componente de competitividade, deslocando o centro de gravidade do comércio para a governança de dados climáticos. O país já deu um passo decisivo com a Lei nº 15.042/2024. Doravante, deve-se transformar o SBCE em infraestrutura operacional de alta integridade.

O livro explora direitos humanos das mulheres,igualdade de gênero, enfrentamento à violência e políticas públicas, com **base legal e dados atualizados.**

Acesse o site e **adquira seus exemplares**

www.**editoramizuno**.com.br

Se isso ocorrer, o Brasil não apenas mitigará a exposição ao CBAM como pode reposicionar-se como jurisdição com preço doméstico confiável, apta a atrair investimento verde e reduzir vulnerabilidade externa regulatória. Se não ocorrer, o CBAM continuará funcionando como mecanismo de captura exógena de valor regulatório na fronteira europeia, impondo às cadeias brasileiras custos e exigências definidos fora do seu espaço decisório.

Referências

- AGÊNCIA BRASIL. **Governo quer regulamentar mercado de carbono até fim de 2026**. Brasília, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-11/governo-quer-regulamentar-mercado-de-carbono-ate-fim-de-2026. Acesso em: 19 fev. 2026.
- AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM)**. Lisboa, 2024. Disponível em: https://apambiente.pt/clima/mecanismo-de-ajustamento-carbonico-fronteirico-carbon-border-adjustment-mechanism-cbam. Acesso em: 19 fev. 2026.
- BELIM. **O que é o CBAM – 10 perguntas sobre o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço**. Lisboa, 2024. Disponível em: https://belim.pt/noticias/novidades/o-que-e-o-cbam-mecanismo-de-ajustamento-carbonico-fronteirico-10-perguntas/. Acesso em: 19 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2024.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **Conheça mais detalhes das cinco fases de implementação do mercado de carbono no Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/conheca-mais-detalhes-das-cinco-fases-de-implementacao-do-mercado-de-carbono-no-brasil. Acesso em: 19 fev. 2026.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **Mercado de carbono**. Brasília, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica/programas-em-destaque/mercado-de-carbono. Acesso em: 19 fev. 2026.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **Roteiro de Implementação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)**. Brasília, 2024.
- CAPITAL RESET. **O momento do Brasil para liderar com os mercados de carbono**. São Paulo, 2026. Disponível em: https://capitalreset.uol.com.br/opiniao/o-momento-do-brasil-para-liderar-com-os-mercados-de-carbono/. Acesso em: 19 fev. 2026.
- CAPITAL RESET. **O que o comércio de emissões da União Europeia pode ensinar ao Brasil**. São Paulo, 2026. Disponível em: https://capitalreset.uol.com.br/opiniao/o-que-o-comercio-de-emissoes-da-uniao-europeia-pode-ensinar-ao-brasil/. Acesso em: 19 fev. 2026.
- CAPITAL RESET. **Preço do carbono cai 20% na Europa — e por que isso importa ao Brasil**. São Paulo, 2026. Disponível em: https://capitalreset.uol.com.br/carbono/mercado-regulado-de-carbono/preco-do-carbono-cai-20-na-europa-e-porque-isso-importa-ao-brasil/. Acesso em: 19 fev. 2026.
- DNV. **CBAM: o que é e como funciona o mecanismo de ajuste de carbono na fronteira da União Europeia**. 2024. Disponível em: https://www.dnv.com.br/news/2024/cbam/. Acesso em: 19 fev. 2026.
- EVEN3. **O mecanismo de ajuste de carbono na fronteira europeu (CBAM) — implicações para as exportações brasileiras**. Anais AKB 2025. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/akb2025/1206273-o-mecanismo-de-ajuste-de-carbono-na-fronteira-europeu-(cbam). Acesso em: 19 fev. 2026.
- EUROPEAN COMMISSION. **Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)**. Brussels, 2024. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/carbon-border-adjustment-mechanism_en. Acesso em: 19 fev. 2026.
- EUROPEAN COMMISSION. **CBAM – Legislation and Guidance**. Brussels, 2024. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/carbon-border-adjustment-mechanism/cbam-legislation-and-guidance_en. Acesso em: 19 fev. 2026.
- EUR-LEX. **Carbon Border Adjustment Mechanism – Summary of EU legislation**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/carbon-border-adjustment-mechanism.html. Acesso em: 19 fev. 2026.
- INTERNATIONAL EMISSIONS TRADING ASSOCIATION (IETA). **Frameworks de mercados de carbono para o Brasil**. Working Paper. August 2025.
- PORTUGAL. Autoridade Tributária e Aduaneira. **Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM)**. Lisboa, 2026. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt. Acesso em: 19 fev. 2026.
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023**, que cria um Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, 16 maio 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho**, que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que respeita ao Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço. Jornal Oficial da União Europeia, 2025.
- XP INVESTIMENTOS. **Mercado de carbono: o que é e o que muda no Brasil**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/esg/credito-carbono-mercado-brasil/. Acesso em: 19 fev. 2026.

Letícia de Mello

Doutoranda e mestre em Direito Público pela UNISINOS, com período como visiting scholar na Universidade de Coimbra, onde desenvolveu pesquisa sobre mercado de carbono, tributação verde e sustentabilidade. Especialista em Direito Tributário e Penal Econômico, é professora, advogada, consultora e parecerista, além de autora de livros e artigos jurídicos e integrante de conselhos editoriais na área do Direito.

Transparência e *accountability* na governança de plataformas no Brasil

by Thiago de Moraes Castro

A consolidação das plataformas digitais como infraestrutura da comunicação contemporânea alterou profundamente a dinâmica da esfera pública. Esses ambientes deixaram de atuar como simples intermediários técnicos e passaram a exercer funções normativas relevantes, ao estabelecer regras, aplicar sanções, organizar fluxos informacionais e definir, em larga medida, as condições de circulação do discurso online. No Brasil, esse fenômeno exige análise à luz do constitucionalismo digital, especialmente quanto à compatibilidade entre poderes privados de moderação e as exigências democráticas de controle, publicidade e responsabilização.

O problema central não reside apenas na existência de políticas internas de moderação, mas na opacidade dos procedimentos que sustentam sua aplicação. A mera divulgação de relatórios não basta para assegurar accountability. Para que a transparência produza controle efetivo, é necessário que os dados fornecidos sejam padronizados, verificáveis, comparáveis e aptos à auditoria independente. Sem metadados, documentação processual, critérios claros e séries consistentes, a informação divulgada tende a permanecer insuficiente para permitir escrutínio público qualificado.

Nesse contexto, o triângulo de governança oferece chave analítica útil para compreender a distribuição de papéis entre Estado, empresas e sociedade civil. A regulação do ambiente digital não pode ser pensada a partir de monopólios institucionais. Ao contrário, a complexidade do ecossistema demanda arranjos híbridos, nos quais a supervisão pública, a participação social e os deveres corporativos de abertura se articulem de modo permanente. O desafio consiste em transformar transparência formal em transparência procedimental auditável.

A discussão brasileira sobre constitucionalismo digital também recomenda cautela conceitual. Não se trata de reproduzir, de forma automática, categorias constitucionais clássicas sobre estruturas privadas, mas de reconhecer que decisões empresariais com efeitos públicos relevantes exigem equivalentes funcionais de garantias como motivação, devido processo e possibilidade de contestação. Quando plataformas condicionam o exercício de liberdades comunicativas, a ausência de mecanismos robustos de verificação fragiliza direitos e amplia assimetrias de poder.

Por isso, a autorregulação regulada surge como alternativa institucional mais promissora. Esse modelo não elimina a autonomia privada, mas a submete a parâmetros mínimos de abertura, controle e revisão, combinando supervisão estatal, auditorias independentes e canais permanentes de participação social. No cenário brasileiro, tal caminho mostra-se mais compatível com a necessidade de preservar inovação sem abdicar de garantias democráticas. A conclusão, portanto, é que a transparência hoje praticada pelas plataformas ainda não é suficiente para permitir *accountability* robusta. O avanço regulatório depende da construção de padrões públicos de dados e de procedimentos auditáveis capazes de converter informação em responsabilização estável.

Thiago de Moraes Castro

Tabelião de Notas e Protesto em Presidente Prudente - SP
Mestrando em Função Social do Direito na FADISP - SP
Especialista em Direito Notarial e Registral Especialista em Direito Empresarial Bacharel em Direito

PUBLIQUE SEU ARTIGO
conocoso!

ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS E PARA LIVROS COLETIVOS.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, fortalecendo a comunidade jurídica e enriquecendo nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:
https://juristas.editoramizuno.com.br/enviar-artigo

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber as próximas edições

Acesse e
assine gratuitamente

http://edmiz.uno/revista-juristas

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Agricultura por contrato e o hibridismo nas cadeias do agronegócio

by *Danilo Padovani e Arnaldo Rizzardo Filho*

A organização produtiva do agronegócio tem passado por transformações relevantes nas últimas décadas, especialmente em razão da crescente complexidade das cadeias agroalimentares globais e da necessidade de coordenação entre diferentes agentes econômicos. Essas mudanças têm estimulado o surgimento de arranjos contratuais que buscam integrar produtores rurais, empresas e investidores dentro de estruturas produtivas mais coordenadas. Nesse contexto, a chamada agricultura por contrato tem sido apontada como um dos instrumentos capazes de articular relações econômicas entre produtores e compradores dentro das cadeias agrícolas modernas (FAO, 2012; FAO, 2024).

A agricultura por contrato pode ser compreendida, em termos gerais, como um acordo celebrado previamente entre produtores rurais e compradores ou empresas, no qual são estabelecidas condições para a produção e comercialização de determinados produtos agrícolas. Esses contratos normalmente definem aspectos como quantidade, qualidade, preço e condições de entrega da produção, permitindo maior previsibilidade para as partes envolvidas. Além disso, tais acordos frequentemente incluem o fornecimento de insumos, assistência técnica ou apoio financeiro por parte do comprador ou de outros agentes da cadeia produtiva (FAO, 2012; FAO, 2024).

Esse modelo contratual tem se expandido especialmente em países em desenvolvimento, onde os produtores rurais enfrentam limitações estruturais relacionadas ao acesso a mercados, crédito e tecnologia agrícola. Nesse cenário, a agricultura por contrato tem sido utilizada como mecanismo de integração entre pequenos produtores e empresas agroindustriais, criando canais estáveis de comercialização da produção. A literatura internacional indica que tais arranjos podem contribuir para ampliar o acesso a mercados e reduzir a incerteza econômica associada à atividade agrícola (FAO, 2012; Hambloch; Pérez Niño; Vicol, 2023).

Do ponto de vista econômico, a agricultura por contrato pode ser compreendida como um mecanismo de coordenação dentro das cadeias de valor agroalimentares. As cadeias agrícolas contemporâneas dependem da interação entre múltiplos agentes, incluindo produtores, fornecedores de insumos, financiadores, transportadores e indústrias processadoras. Nesse contexto, contratos desempenham papel fundamental na organização das relações econômicas entre esses participantes e na redução de custos de transação associados à produção agrícola (Wiggins; FAO, 2012).

A difusão desses arranjos contratuais também está associada à necessidade de garantir regularidade no fornecimento de matérias-primas agrícolas para a indústria e para os mercados consumidores. Empresas agroindustriais frequentemente recorrem a contratos com produtores para assegurar padrões de qualidade e volumes estáveis de produção. Dessa forma, os contratos passam a desempenhar função estratégica dentro das cadeias produtivas, contribuindo para a coordenação entre produção agrícola e processamento industrial (AKSAAM, 2023; FAO, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, esses arranjos podem assumir múltiplas formas contratuais, dependendo da estrutura econômica da operação e das obrigações assumidas pelas partes. Em muitos casos, observam-se contratos nos quais empresas ou investidores fornecem insumos, tecnologia e assistência técnica aos produtores, comprometendo-se posteriormente a adquirir a produção obtida. Em contrapartida, os produtores se obrigam a seguir determinados padrões de cultivo e a entregar a produção conforme as condições previamente estabelecidas no contrato (FAO, 2012; Zhang et al., 2023).

Essa estrutura revela um fenômeno de crescente **hibridização contratual nas cadeias do agronegócio**, na medida em que os contratos agrícolas contemporâneos frequentemente combinam elementos de diferentes institutos jurídicos. É possível identificar, nesses arranjos, características típicas de contratos de fornecimento, financiamento produtivo, prestação de assistência técnica e comercialização futura da produção. Tal multiplicidade de funções demonstra que os contratos agrícolas modernos se tornaram instrumentos complexos de organização econômica (Watanabe; Paiva; Lourenzani, 2017).

Ao mesmo tempo, a literatura especializada destaca que a agricultura por contrato também apresenta desafios relevantes relacionados à distribuição de riscos e ao equilíbrio de poder entre os participantes da cadeia produtiva. Estudos de economia política indicam que, em alguns contextos, produtores podem assumir parcela significativa dos riscos da atividade agrícola, enquanto compradores concentram maior poder de negociação. Essas assimetrias reforçam a importância de estruturas contratuais transparentes e equilibradas para garantir a sustentabilidade dessas relações econômicas (Hambloch; Pérez Niño; Vicol, 2023).

Diante desse cenário, o avanço da literatura jurídica sobre agricultura por contrato torna-se fundamental para compreender os limites e as potencialidades desse modelo organizacional. A análise desses arranjos permite identificar novas formas de coordenação econômica dentro do agronegócio contemporâneo. Mais do que simples instrumentos de formalização de negócios, os contratos agrícolas passam a desempenhar papel central na governança das cadeias produtivas rurais (FAO, 2012; Zhang et al., 2023).

Referências

- FAO – Food andAgricultureOrganizationofthe United Nations. Contractfarming: partnerships for growth. Roma: FAO, 2012.
- FAO – Food andAgricultureOrganizationofthe United Nations.Contractfarmingresource centre. Roma: FAO, 2024.
- Disponível em: https://www.fao.org/in-action/contract-farming/en.
- FAO – Food andAgricultureOrganizationofthe United Nations.Legal aspectsofcontractfarmingarrangements. Roma: FAO, 2013.
- FAO – Food andAgricultureOrganizationofthe United Nations. Contractfarming for inclusive marketaccess. Roma: FAO, 2016.

Danilo Padovani

Advogado, Especialista em Advocacia no Agronegócio, Especialista em Direito Público, MBA e Planejamento Tributário, produtor rural

Arnaldo Rizzardo Filho

Especialista em Direito Tributário, MBA em Startups e Empreendedorismo e Inovação, mestre em Direito, Doutor em Administração de Empresas, professor universitário, autor de livros e artigos científicos

Vem aí a NR-1. Como está a saúde mental dos seus funcionários?

by Renam Zupardo

Não é de hoje que o tema da saúde mental tem ganhado relevância nas empresas e no ambiente de trabalho. Os dados são alarmantes e é preciso reconhecer que o adoecimento psíquico deixou de ocupar posição periférica para assumir papel central na dinâmica das relações de trabalho. Apenas em 2025, os afastamentos por transtornos mentais no Brasil atingiram recorde com mais de 546 mil licenças concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representando um aumento de 15% em comparação a 2024 e quase o dobro de 2023.

Doenças como ansiedade e depressão lideram, com disparada de casos de burnout, tornando a saúde mental uma das principais causas de licença no país. O prazo limite para a implementação das empresas à Norma Regulamentadora 01 (NR-1) termina em 26 de maio, de modo que é imprescindível discutir o risco psicossocial e a nova agenda do Direito do Trabalho.

E a dúvida que fica: sua empresa está preparada? Pelas novas regras, a partir do próximo mês, o Ministério do Trabalho e Emprego passará a fiscalizar e punir a não conformidade. As empresas deverão incluir riscos psicossociais como estresse crônico e sobrecarga no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Além disso, a identificação e o controle de fatores como metas abusivas e ambiente de trabalho tóxico tornam-se obrigatórios.

Mas a preocupação com a saúde mental não surgiu só agora, sendo reflexo de um movimento mais amplo de transformação nas regras de proteção do trabalhador. Esse movimento também se projeta no plano normativo, à medida que a legislação brasileira incorpora diretrizes voltadas à proteção integral do trabalhador, em diálogo com convenções internacionais que reconhecem tanto os riscos físicos quanto os fatores relacionados à organização do trabalho.

A Organização Mundial da Saúde aponta que cerca de 15% da população em idade ativa convive com algum transtorno mental, o que reforça a necessidade de tratamento jurídico da saúde psíquica como elemento estruturante para a saúde do funcionário. Com isso, a NR-1 passa a exigir das empresas a revisão de ambientes de trabalho que favorecem o adoecimento, colocando a saúde dos colaboradores no centro da gestão. Na prática, trabalhadores mais saudáveis significam menos custos e maior produtividade para o empregador e para a economia nacional.

A mudança está posta. Assim, o empregador que implementar medidas voltadas a coibir práticas lesivas ao bem-estar psicológico dos colaboradores tende a preservar seu quadro de pessoal e a continuidade da produção, ao mesmo tempo em que se resguarda de uma nova leva de passivos trabalhistas.

Renam Zupardo

Advogado e mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa (UDE), com atuação voltada ao Direito do Trabalho e às relações jurídicas internacionais, especialmente na interface entre dinâmicas laborais e o contexto global. Pós-graduado em Direito Internacional e com MBA em Direito Imigratório, possui ainda certificação internacional pela University of Pennsylvania Law School. É bacharel em Letras, com habilitação em Tradução e Interpretação, tendo atuado como tradutor jurídico por quase uma década. Integra a Comissão de Direito Internacional da OAB São Paulo e a Comissão de Direito Migratório da OAB de Santo Amaro (SP).

juristas:

MEMORIAIS E SUSTENTAÇÃO ORAL:

Técnica e Estratégia nos Tribunais

O primeiro curso organizado pela comissão de direito processual civil do Instituto Juristas a ser ministrado por Gisele Welsch, Monica Bonetti Couto, Eduardo Arruda Alvim e Eduardo Aranha Alves Ferreira. Curso on-line e síncrono.

Inscreva-se agora:

https://lnkd.in/eVECiHfm

Cronograma de aulas:

19:30H ÀS 21:30H 18, 22, 25 E 29 DE MAIO

Investir em comunicação jurídica de qualidade é tornar-se referência no mercado

by Alice Castanheira

Quase todos os dias costumo ouvir da maioria dos profissionais do Direito diversos tipos de reclamações e lamúrias, como: "a área está saturada", "a concorrência é desleal", "as grandes bancas ficam sempre com os melhores clientes", "a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não fiscaliza e nem ajuda a categoria".

Todas essas queixas, em parte, podem até serem verdadeiras. Mas quando me falam isso sempre pergunto: e o que você tem feito de diferente para mudar essa situação? Tem investido em qualificação, gestão, tecnologia e, principalmente, em comunicação jurídica de forma profissional visando manutenção, prospecção e captação de clientes?

A resposta em 98% dos casos é sempre não. E a justificativa é que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) não permite. É tipo uma desculpa para não admitir que o advogado e/ou o escritório não estão acompanhando as mudanças do mercado jurídico nos últimos anos. Fazer comunicação é permitido sim, desde que seguindo as regras da OAB e com quem é profissional da área.

Para se defender, a maioria solta aquela frase: "ah, mas eu tenho uma página minha ou do escritório no Facebook e/ou no Instagram e um site. Isso já é comunicação". Sem perder a calma, sempre respondo: "errado, não é". Sabe por que? Porque comunicação eficiente – seja qual for a plataforma ou ferramenta - é aquela que é monitorada, que dá resultado, que agrega valor, que fideliza fonte jurídica e marca do escritório junto à sociedade e imprensa e, principalmente, ao cliente.

Potencial de mercado

Você sabia que o mercado jurídico é um setor que cresce em torno de 20% anualmente. As famosas operações da Polícia Federal, os projetos de reformas e o número crescente de demandas judiciais estão fazendo este mercado crescer ainda mais. Por isso, é cada vez maior o número de softwares e soluções tecnológicas para a área jurídicas, livros, cursos e produtos voltados para os profissionais que atuam neste mercado.

Mas, você deve estar se perguntando: e o que isto tem a ver com meu escritório? A resposta é tudo. Ou seja, onde você ou seu escritório está hoje, onde pretende estar daqui a três anos e daqui a 10 anos? Sua marca resistirá a essa concorrência?

Fim do exame

Para piorar este cenário, há pessoas que até defendem o fim do exame da OAB como condição obrigatória para o exercício da advocacia. A medida, além de polêmica, pode gerar uma maior quantidade de profissionais no mercado e uma concorrência ainda maior sem qualificação técnica e prática.

Saiba mais: atualmente, 52% dos escritórios de advocacia no Brasil possuem menos de 100 processos e cerca de 30% encerram as atividades em menos de um ano por falta de cliente. Mas, como se as demandas do Direito só aumentam? Pois é.

Em que lado você está: dos que já perceberam que a advocacia mudou e trabalham com ações positivas de comunicação a seu favor ou dos que ainda acham que comunicação e marketing jurídico são custos?

Lembre-se: quem não é visto não é lembrado! Mude seu conceito: invista na sua marca, no seu conteúdo e no seu atendimento. Torne-se referência no mercado! Agregue valor à sua marca!

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.

MIZUNO TALKS

AUTORES EM DIÁLOGO

CONFIRA O CRONOGRAMA

24 DE ABRIL - SEXTA-FEIRA 11H00

Metodologias Ágeis na Advocacia: Gestão e Prática para Escritórios

Palestrante: Myrian Santiago

08 DE MAIO - SEXTA-FEIRA 11H00

Conscientização e Prevenção na relação entre subordinados e chefes.

Palestrante: José Pereira dos Reis

30 DE ABRIL - QUINTA-FEIRA 11H00

Direito Tributário e Garantismo: Direitos Fundamentais em Foco

Palestrante: Tiago Scherer

15 DE MAIO - SEXTA-FEIRA 11H00

Reforma Tributária - O que esperar dela?

Palestrante: Renaldo R. Junior

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Faça sua inscrição e **acompanhe o cronograma** completo das lives com autores da Editora Mizuno

http://edmiz.uno/mizuno-talks

SOBRE A EDITORA MIZUNO

QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.

23 Anos de História

Há 23 anos contribuímos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes

Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.

Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas **redes sociais**

EditoraMizuno

EditorajhmizunoBr

'Notas de fim'

1 URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 1988.

2 FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In. 2. ed. New York: Penguin Books, 1991.

SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (eds.). The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: West Publishing, 1979.

3 STUART, J. Kim Wright (ed.). Lawyers as Peacemakers: Practicing Holistic, Problem-Solving Law. Chicago: ABA, 2010.

INTEGRATIVE LAW MOVEMENT. What is Integrative Law? Disponível em: https://integrativelaw.com/. Acesso em: 27 mar. 2026.

4 https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cnj-e-clinica-de-negociacao-e-mediacao-da-universidade-de-harvard-capacitam-juizes-para-mediacao-em-conflitos-fundiarios-coletivos/. Acesso em: 27 mar. 2026.

5 BRASIL. STF. Estatística de decisões monocráticas proferidas entre janeiro de 2020 a dezembro de 2024. Disponível em https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 06 abr. 2025.

6 BRASIL. CPC. Art. 932 da Lei 13.905/2016. Art. 932 Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;IV - negar provimento a recurso que for contrário a:a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888471/artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco- de-2015. Acesso em 05 abr. 2025.

7 BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm, 22/12/2025.

8 BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm, 22/12/2025.

9 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026, p. 6.

10 Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995 e, posteriormente, regulado pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. BRASIL. Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, altera o Decreto nº 4.699, de 15 de maio de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 set. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 fev. 2026.; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Sobre o CGI.br. São Paulo: CGI.br, [s.d.]. Disponível em: https://www.cgi.br/sobre-o-cgibr/. Acesso em: 12 fev. 2026.

11 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

12 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

13 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

14 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Contribuição do CGI.br à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a regulamentação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à aferição etária (ECA Digital). São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cgi.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

15 COMISSÃO EUROPEIA. The EU approach to age verification. Brussels: European Commission, 2025, https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eu-age-verification. Acesso em: 11 fev. 2026.; COMISSÃO EUROPEIA. New age-verification blueprint released. Brussels: European Commission, 2025.Disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-releases-enhanced-second-version-age-verification-blueprint, acesso em 12/10/2026.

16 COMISSÃO EUROPEIA. New age-verification blueprint released. Brussels: European Commission, 2025.Disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-releases-enhanced-second-version-age-verification-blueprint, acesso em 12/10/2026.

17 COMISSÃO EUROPEIA. EU Digital Identity Wallet. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em https://ec-europa-eu.translate.goog/digital-building-blocks/sites/spaces/EUDIGITALIDENTITYWALLET/pages/694487738/EU+Digital+Identity+Wallet+Home?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc, acesso em 12/02/2026.

18 COMISSÃO EUROPEIA. EU Digital Identity Wallet, https://ec-europa-eu.translate.goog/digital-buildingblocks/sites/spaces/EUDIGITALIDENTITYWALLET/pages/791609471/What+is+the+Wallet?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc, acesso em 12/02/2026.

BRASIL. CPC. Art. 932 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888471/artigo-932-da-lei- n-13105-de-16-de-marco-de-2015. Acesso em 02 abr 2025.